

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

**A REGULAÇÃO FINANCEIRA COMO VEÍCULO DE PROMOÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

São Paulo
2015

FERNANDO RODRIGUES DA MOTTA BERTONCELLO

**A REGULAÇÃO FINANCEIRA COMO VEÍCULO DE PROMOÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito Político e Econômico da
Universidade Presbiteriana Mackenzie de São
Paulo.

ORIENTADOR: Dr. Vicente Bagnoli

São Paulo
2015

B547r Bertoncello, Fernando Rodrigues da Motta

A regulação financeira como veículo de promoção do desenvolvimento sustentável. / Fernando Rodrigues da Motta Bertoncello. – 2015.

108 f.; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015.

Orientador: Vicente Bagnoli

Bibliografia: f. 96-108

FERNANDO RODRIGUES DA MOTTA BERTONCELLO

**A REGULAÇÃO FINANCEIRA COMO VEÍCULO DE PROMOÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito Político e Econômico da
Universidade Presbiteriana Mackenzie de São
Paulo.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Dr. Vicente Bagnoli

Dra. Solange Teles da Silva

Dr. Francisco Satiro

À memória de minha avó, Suely, minha maior professora, que com pouco estudo ensinou-me-sobre o amor incondicional.

Aos meus pais, Miroslávia Rodrigues da Motta Bertoncello e Fernando Bertoncello, pelo carinho, proteção e apoio de sempre.

A Eduardo Michalany de Andrade, que compartilhou comigo a realização de página por página deste trabalho.

Não posso imaginar que uma vida sem trabalho seja capaz de trazer qualquer espécie de conforto. A imaginação criadora e o trabalho para mim andam de mãos dadas; não retiro prazer de nenhuma outra coisa.
(Sigmund Freud)

A vida somente vale a pena se a fizermos valer a pena.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me abençoou com oportunidades e me encorajou a seguir apesar das dificuldades inerentes a todo trabalho científico.

Aos meus tios Eduardo e Eliane Bertoncello, e João Jorge Rodrigues da Motta, pelo amparo e proteção de sempre.

Aos meus primos Vinícius, Thiago, Germano Bertoncello e Igor Rodrigues da Motta.

Ao meu orientador, o professor Dr. Vicente Bagnoli, que me incentivou e auxiliou durante esses dois anos de pesquisa, tudo como um verdadeiro educador, deixando-me voar livremente.

À professora Dra. Solange Teles da Silva, que acompanhou de perto o desenvolvimento desta pesquisa e enriqueceu muito seu conteúdo.

Ao professor Dr. Francisco Satiro, que tanto somou a este trabalho com seu vasto conhecimento sobre o mercado financeiro e igual generosidade em ajudar.

À professora Dra. Thaís Cíntia Cárnio, por estar presente desde os primeiros passos da minha vida acadêmica e profissional.

Ao professor Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo, pela presteza em participar da banca de qualificação em meio a contratempos, e também pela ótima sugestão de reler o trabalho com perspectiva aprimorada.

À minha querida amiga de graduação e mestrado Letícia Menegassi Borges, companheira de artigos científicos e fiel incentivadora desde o projeto de pesquisa até a conclusão deste trabalho.

Aos meus colegas de trabalho, a professora Ms. Andirá Zabin Bonini, Nilo de Oliveira, Claudia Garrafa e Paula Pavarina, que durante dois anos ouviram e contribuíram com este trabalho com a sinceridade que acompanha os amigos de longa data.

A Felipe Barbosa da Silva Silveira, que junto com a Ms. Enrica Morpurgo e Fernanda Cunha de Mello Salvatierra, receberam-me no mercado financeiro e me ensinaram muito.

A Fabio Luiz Guido, que me inspirou a desenvolver o tema ora estudado e me aconselhou com competência e afetividade.

Ao economista Hugo Penteado, economista chefe do grupo Santander, por ter me concedido uma agradável conversa sobre o assunto.

À Linda Murasawa, diretora de sustentabilidade do grupo Santander, que me recebeu com generosidade e compartilhou o amplo conhecimento que possui.

A Daniel Gammerman, do setor de *private banking* do grupo Santander Miami, pela importante entrevista que me foi concedida, expondo suas perspectivas sobre a sustentabilidade no âmbito internacional, bem como pela amizade e companheirismo.

A todos os que têm olhos para enxergar a sociedade tão desigual em que vivemos, mas, ao mesmo tempo, conseguem ver o que de bom existe nela, fazendo-nos jamais desistir.

RESUMO

As lutas pela preservação do meio ambiente e dos grupos sociais reprimidos ganham ao longo do tempo uma nova roupagem e avançam até o conceito de sustentabilidade. Este conceito posteriormente é abraçado pelas empresas e pelo mercado financeiro em busca de capital reputacional. Todavia, tem-se questionado a efetividade de algumas políticas de sustentabilidade adotadas pelo mercado, as quais parecem buscar para si somente valor agregado. Sendo assim, percebe-se a necessidade da migração de um ambiente de autorregulação para uma regulação financeira específica que trate da aplicação da sustentabilidade no mercado financeiro, visando mais claramente atender ao interesse público. Pressupõe-se que a regulação financeira seria o melhor mecanismo dialogar com o mercado e, ao mesmo tempo, garantir o interesse público.

Palavras-chave: regulação socioambiental. Responsabilidade socioambiental. Crédito responsável. Investimentos sustentáveis. Estado e Economia.

SUMMARY

The financial market has developed several programs along the recent years in order to offer financing and sustainable investments. However, the lack of a clear definition of what actually means sustainability and also the lack of adaptation regarding the dynamics of financial markets prevent such programs thrive. This study has aimed to investigate the development of environmental regulation through the market regulators, Central Bank of Brazil and the Brazilian Securities Commission, making use of bibliographic and legislative research. It has come to the analysis of the State's duty to set limits to economic power which deals with the political and environmental responsibility of banks and financial institutions, from which it was concluded that only market regulators are able to interpret sustainability and adapt it to the financial sector, which creates a legal framework with a strong dialogue with Economy and Ecology.

Keywords: socio-environmental regulation; environmental responsibility; responsible lending; sustainable investments; State and Economy.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRAPP	Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar
ANBIMA	Associação Brasileira de Entidades do Mercado de Capitais e Financeiros
APIMEC	Associação dos Analistas e Profissionais de Investimentos e Mercado de Capitais
BACEN	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BIRD	Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONAR	Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária
CRA	Cota de Reserva Ambiental
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CMN	Conselho Monetário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DJSI	Dow Jones Sustainability Indexes
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
IFC	<i>International Finance Corporation</i>
IPCC	<i>Intergovernmental Panel of Climate Changes</i>
PNLA	Portal Nacional de Licenciamento Ambiental
PRI	<i>Principles for responsible investments</i>
PRSA	Política de Responsabilidade Socioambiental
OCDE	Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SRI	<i>Social Responsible Investments</i>
ISE	Índice de Sustentabilidade Empresarial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. A CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DOS PRIMEIROS MOVIMENTOS SOCIOAMBIENTALISTAS À SUSTENTABILIDADE APLICADA AO MERCADO FINANCEIRO	19
1.1 MEIO AMBIENTE: DOS MOVIMENTOS SOCIAIS AOS TEXTOS INTERNACIONAIS E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	19
1.1.1 As raízes da defesa do meio ambiente	22
1.1.1.1 Os movimentos socioambientais	22
1.1.1.2 As lutas pelo meio ambiente transformadas em texto internacional: a Conferência de Estocolmo	23
1.1.1.3 As raízes constitucionais da defesa do meio ambiente	25
1.2 O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	29
1.2.1 Desenvolvimento sustentável e a atividade empresarial	35
1.2.2 A sustentabilidade nas instituições financeiras	40
2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: DA LEGISLAÇÃO ESPARSA À AUTORREGULAÇÃO	42
2.1 UM LEVANTAMENTO DE DIRETRIZES JURÍDICO-LEGAIS QUE SEJAM EXTENSIVAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	42
2.2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INSTIUIÇÕES FINANCEIRAS AOS OLHOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	46
2.3 A DESCRIÇÃO DE UM AMBIENTE DE AUTORREGULAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE	47
2.3.1 Sobre autorregulação e autorregulação financeira	48
2.3.2 O Banco Mundial do Brasil e a promoção do desenvolvimento sustentável por meio dos Princípios do Equador	51
2.3.3 A FEBRABAN e o Protocolo Verde	53

2.3.4	Os princípios para o investimento responsável	56
2.3.5	As políticas de SRI (Social Responsible Investments) pelo mundo	57
2.3.6	A BM&FBovespa: novo mercado e Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)	58
2.3.7	O CONAR e o combate ao <i>marketing</i> verde	61
2.4	A FALTA DE DEFINIÇÕES CLARAS DO QUE SEJA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DE POLÍTICAS SOCIOAMBIENTAIS QUE GERARAM PASSIVOS REPUTACIONAIS	63
2.4.1	Detectando problemas nos sistemas autorregulatórios	63
2.4.1.1.	O financiamento da construção da Usina de Belo Monte	65
2.4.1.2.	Discutindo a relação entre Direito do Trabalho e desenvolvimento sustentável	68
2.4.1.3.	O financiamento de automóveis pelas instituições financeiras e a prática da sustentabilidade	68
3	A TUTELA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR MEIO DOS REGULADORES DE MERCADO: O INÍCIO DE UM CENÁRIO DE REGULAÇÃO	70
3.1	A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO	70
3.1.1	Primeiras considerações sobre direito e economia.....	71
3.1.2	A função social da intervenção estatal e o Direito como consequência da necessidade de regulamentar tal intervenção.....	72
3.1.3	Aprofundando-se na proposta de intervenção estatal: os meios de intervenção estatal	75
3.1.4	A Constituição Federal de 1988 e a imposição de limites jurídicos ao poder econômico por meio do Direito Econômico.....	79
3.2	A INTERVENÇÃO ESTATAL FINANCEIRA	80
3.2.1.	O aparelhamento estatal para uma intervenção estatal financeira.....	81

3.3.	A PRIMEIRA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL SOBRE SUSTENTABILIDADE	82
3.3.1.	Traçando os próximos passos para uma regulação socioambiental mais eficiente	90
	CONCLUSÃO	92
	REFERÊNCIAS	95

INTRODUÇÃO

Em pouco mais de um século, a sociedade transformou-se. O capitalismo vigorou e, com ele, os indivíduos modificaram suas maneiras de pensar, organizarem-se, relacionarem-se. A Revolução Industrial deu início a uma nova classe: a classe trabalhadora que, com o passar do tempo, transformou-se em classe consumidora, uma vez que o sistema capitalista precisava não somente de trabalhadores para produção, mas também de indivíduos que consumissem aquilo que era produzido.

A tecnologia, por sua vez, também ganhou espaço e se tornou um instrumento poderoso, que, muitas vezes, pode ser elemento definitivo para uma empresa continuar mantendo sua atividade.

A atividade empresarial é inerente ao capitalismo, sendo, talvez, a maior responsável por todas as mudanças sociais: tanto as benéficas (desenvolvimento econômico, científico, tecnológico) quanto as maléficas (impactos socioambientais e exclusão social).

Dentro desse contexto, surgiram os primeiros movimentos socioambientais, cuja importância é demasiada, visto que começaram a discutir os impactos da atividade industrial e comercial – frutos do modo de produção capitalista – no meio ambiente.

O socioambientalismo ganhou força e se difundiu pelo mundo. Posteriormente, os movimentos socioambientais entraram em diálogo com a própria Economia, criando-se o conceito de desenvolvimento sustentável: um desenvolvimento econômico (possível) que não se apega ao radicalismo do conceito “de não” desenvolvimento, mas que tenta abraçar, de modo harmônico, tanto as questões sociais quanto as ambientais.

Chega-se, assim, ao conceito de responsabilidade corporativa, ou seja, a responsabilidade daqueles que exercem atividade industrial para com o desenvolvimento sustentável. Dentro do campo “responsabilidade corporativa”, faz-se referência às instituições financeiras, uma vez que são as entidades responsáveis pelos financiamentos e investimentos que tutelam as questões socioambientais.

Muito embora as instituições financeiras existam desde muito antes do capitalismo, elas são consideradas essenciais para a manutenção desse modo de produção: primeiramente, pelo simples fato de que possibilitam o financiamento da atividade empresarial; todavia, mais do que isso, hoje as empresas dos objetos sociais mais diversos também lucram por meio de aplicações financeiras, surgindo, dessa forma, o que se entende por capitalismo financeiro.

Sendo assim, convém estudar ainda uma figura mais específica, complexa e também interessante: a responsabilidade socioambiental proposta pelos reguladores do mercado financeiro. Isso porque há bastante diferença quando a responsabilidade socioambiental sai do panorama da autorregulação e atinge os reguladores.

Quando se fala em autorregulação, diversos significados podem ser dados ao termo. Para este trabalho, cumpre entender que autorregulação é toda e qualquer forma de normas que de alguma maneira impactem na dinâmica do mercado financeiro, mas que não partam dos órgãos administrativos normativos inseridos nos próprios reguladores de mercado. Sendo assim, tanto acordos internacionais quanto legislações genéricas podem ser entendidas como autorregulação, uma vez que, de fato, não conversam com a dinâmica do mercado em seus termos por si só.

Em termos práticos, para este trabalho, haverá um recorte metodológico quando se falar em regulador do mercado financeiro: pensar-se-á basicamente em Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Banco Central do Brasil (BACEN), ambos sob o Conselho Monetário Nacional (CMN), que também regula o sistema financeiro brasileiro; lembrando, todavia que tal regulação dá-se somente no âmbito das instituições financeiras.

Sabe-se, todavia, que há divergentes entendimentos do que seja autorregulação, bem como de quais sejam os reguladores do mercado financeiro. No entanto, por questões de delimitação de tema, não se entrará profundamente nessas discussões, uma vez que o objetivo primordial desta dissertação é demonstrar que o desenvolvimento sustentável, no que se refere ao mercado financeiro, saiu de um panorama de autorregulação e vem passando por interpretação dos próprios reguladores de mercado. Estes, por sua vez, tentam demonstrar às instituições financeiras o que seja desenvolvimento sustentável, uma vez que, diante do panorama de autorregulação em que se estava inserido, havia interpretações – muitas vezes desconexas – de convenções, protocolos e princípios esparsos. Hoje, percebe-se um escopo regulatório que conversa diretamente com as práticas do mercado financeiro.

Todavia, a aplicação de regulação que tutele responsabilidade socioambiental para o mercado financeiro ainda é bastante controversa. O mercado financeiro, em especial, encontra resistência no que diz respeito à regulação propriamente dita, cuja ideia é fortemente combatida pela noção de autorregulação financeira. Mesmo após a crise de 2008 e a verificação de falhas atribuídas ao sistema financeiro norte-americano, ainda encontra-se resistência à prática de regulação estatal sob o argumento de que tal intervenção freia o desenvolvimento econômico.

A regulação estatal, contudo, embora repleta de falhas e com a necessidade urgente de diversos ajustes, é instrumento razoavelmente eficaz que garante o bem-estar social e funciona, inclusive, como forma de manutenção do capitalismo conforme demonstrado a seguir.

Pautando-se nisso, em 25 de maio de 2014, o CMN publicou a Resolução 4.327/2014 e estabeleceu que as instituições financeiras deveriam, até fevereiro de 2015, adaptar-se no sentido de apresentar um plano de responsabilidade socioambiental.

Sendo assim, o objetivo desta dissertação é estudar primeiramente a adaptação das lutas socioambientais à dinâmica do mercado, bem como entender a intervenção estatal (seus benefícios, malefícios, limitações) e como a esta pode influenciar beneficentemente na promoção da sustentabilidade no mercado financeiro.

Trata-se, na verdade, da narração da trajetória da luta pela proteção do meio ambiente no contexto do mercado financeiro, desde o início daquela até finalmente a inserção deste às políticas corporativas e ao próprio direito regulatório, bem como do movimento de trazer a responsabilidade pelo meio ambiente a todos os agentes que dele participam.

Narrar essa trajetória não é fácil, pois tal narração depara-se com o preconceito dos dois extremos com quem se deseja conversar. Os mais conservadores não entendem ser possível o mercado financeiro fazer sustentabilidade, no que são acompanhados por extremistas para quem tampouco se fará desenvolvimento econômico. O intrigante é que, de repente, dois polos compartilham de um mesmo ideal, o que não surpreende quem os enxerga com mais ponderação, porque geralmente pautaram-se no mesmo pilar: a intolerância.

Cumprir esclarecer o último objetivo do presente trabalho: estabelecer um ambiente de ponderação, no qual se proponha trabalhar com a realidade, questioná-la, sem pretender desconstruí-la, mas, sim, reconstruí-la.

Não se pretende exaltar ou estigmatizar o sistema, mas compreendê-lo e repensá-lo. Todavia, não se trata de ignorar toda a exclusão, miséria, intolerância e degradação ambiental que o modo de produção capitalista causou. Reitere-se, o que se propõe é uma postura de ponderação, que dialogue com o próprio propósito do Direito Econômico.

Não há, portanto, proposições fechadas aqui, tampouco acredita-se que somente o caminho da regulação socioambiental seja a solução de problemas tão complexos, cujo debate não cabe apenas no ambiente da academia. Trata-se somente do resultado de duas constatações, talvez: a primeira delas é que algo começou a ser feito (não somente pelos reguladores de mercado, mas também pelas próprias instituições financeiras); a segunda, que

não se pode permanecer inerte perante a degradação ambiental e a exclusão social decorrentes da atividade financeira empresarial, porque a função social é o que justifica tal atividade.

As posições são diversas: tanto as jurisprudenciais e legislativas, quanto as internacionais. O assunto ganha força, mas ainda é visto como secundário, como *marketing* verde, como mera ferramenta para aferir capital reputacional.

Críticas à parte, a verdade primordial é que chegou o momento de se pensar sobre o tema – mais ainda, de trazê-lo para o ambiente do Direito. Economistas e ambientalistas há um bom tempo já consideram sobre o assunto; todavia, não os juristas.

Isso porque o conceito de Direito precisa ser reformulado. O Direito não pode mais ser meramente positivo (se é que algum dia o foi), pois não é um fenômeno de fora para dentro. É, sim, resultado de uma realidade na qual a sociedade está inserida.

Pensar a sustentabilidade financeira torna-se, portanto, tarefa dos novos juristas. Trazê-la para os reguladores de mercado torna-se mais do que um mero desafio, torna-se uma obrigação: uma obrigação para o bom funcionamento da sociedade.

Sendo assim, questiona-se: será que é possível o desenvolvimento sustentável? É possível o mercado financeiro promover o desenvolvimento sustentável por si só? Será que o Direito pode contribuir nessa seara? Será que o Direito não consegue incentivar as práticas de sustentabilidade de uma instituição financeira estabelecendo limites jurídicos significativos ao poder econômico? Como a regulação financeira é capaz de estabelecer tais limites jurídicos?

1 A CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DOS PRIMEIROS MOVIMENTOS SOCIOAMBIENTALISTAS À SUSTENTABILIDADE APLICADA AO MERCADO FINANCEIRO

Neste primeiro capítulo, verificar-se-á como surgiu o complexo conceito de desenvolvimento sustentável.

Acredita-se que tal complexidade é devida, inclusive, ao fato da expressão "desenvolvimento sustentável", por si só, não carregar em si exatidão e, portanto, torna-se pouco palpável. Apesar desse viés um tanto abstrato, o tema é extremamente necessário para uma sociedade que observa a degradação natural e social, bem como as mais diversas respostas a tal fenômeno.

Verifica-se aqui, portanto, a origem do conceito, resultado das primeiras lutas socioambientais em prol da defesa do meio ambiente, bem como de um forte anseio em se promover um desenvolvimento econômico que leve em consideração as questões socioambientais.

Pode-se dizer ainda que tal conceito originou-se também da percepção do meio ambiente tal como ele é, caminho pelo qual este estudo inicia-se.

1.1 MEIO AMBIENTE: DOS MOVIMENTOS SOCIAIS AOS TEXTOS INTERNACIONAIS E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Acredita-se que os movimentos em defesa do meio ambiente iniciaram-se a partir da percepção do próprio meio ambiente. Isso porque, somente pode-se lutar por algo que se consegue identificar. Como, todavia, identificar o meio ambiente? Não há como identificar o meio ambiente sem defini-lo.

Cabe, portanto, esclarecer o que seja o meio ambiente. Importante ressaltar que existe forte dificuldade em identificar e restringir o elemento ao qual a expressão meio ambiente se refere, pois ela pode abranger a biosfera, ou o *habitat* da menor criatura ou organismo vivo até o patrimônio cultural material ou imaterial no qual o ser humano está inserido.

Para Solange Teles da Silva¹:

¹ SILVA, Solange Teles: *O Direito Ambiental Internacional*. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (org.). Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2010, p. 10.

Geralmente a expressão *meio ambiente* refere-se ao conjunto das condições e dos elementos naturais da Terra, como o solo, a água, e o ar, incluindo as camadas da atmosfera, as matérias orgânicas e inorgânicas, bem como os sistemas naturais que dão sustentação à vida. Contudo, vários são os conceitos possíveis de meio ambiente, considerando-se diversas visões das ciências, o contexto histórico e a compreensão da sociedade.

Meio ambiente pode, então, ser entendido pelo que é vulgarmente entendido por natureza.

Todavia, para José Afonso da Silva², meio ambiente vai além do aspecto natural, tratando-se de “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Ou seja, meio ambiente é entendido como um universo complexo, no qual a vida está inserida. Não, todavia, meramente inserida, mas sim bem inserida: cercada de elementos que propiciem a boa qualidade de vida.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), em parecer consultivo sobre o uso de armas nucleares, de 8 de julho de 1996, esclarece que meio ambiente “não é uma abstração, é o espaço no qual vivem os seres humanos e do qual depende a qualidade de sua vida e saúde, como também a das futuras gerações”.³

Sobre o parecer, duas observações precisam ser feitas: a primeira, é que a CIJ reforça o entendimento de que o meio ambiente é entendido como o espaço em que está inserida a vida; além disso, a vida nele inserida, como já dito anteriormente, deve estar bem inserida, levando-se em conta o bem-estar da vida em questão. A segunda observação é que a CIJ menciona que a preocupação com a vida e com a qualidade da vida deve ser um pressuposto não somente para o hoje, mas deve levar em consideração o futuro e as futuras gerações.

Esse espaço no qual está inserida a vida é subdividido por José Afonso da Silva⁴ em três aspectos pelos quais o meio ambiente precisa ser verificado: o aspecto artificial, o aspecto cultural, e o aspecto natural (ou físico).

Para o autor, o meio ambiente artificial compreende o espaço urbano.

Já o meio ambiente cultural compreende aquilo que é integrado pelo patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paisagístico e turístico. Tudo aquilo que, embora artificial, possui valor em especial como obra do homem.

² SILVA, José Afonso: *Direito Ambiental Constitucional*. Editora: Malheiros, 2010, p. 21.

³ BRANT; SILVA, op. cit., p. 11.

⁴ SILVA, op. cit.

Quanto ao aspecto natural (físico) do meio ambiente –ou simplesmente meio ambiente natural ou físico – entende-se pela água, pelo solo, pelo ar atmosférico, pela interação entre os seres vivos. Este terceiro aspecto seria aquilo que, conforme exposto anteriormente, vulgarmente entende-se por *natureza*.

Em sua obra, José Afonso da Silva⁵ prossegue inserindo o meio ambiente do trabalho como objeto de estudo (como se fosse um quarto aspecto do meio ambiente). Nesse sentido, vale lembrar que o art. 200, VIII, da Constituição Federal menciona explicitamente que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho. Falar em meio ambiente também deve, portanto, levar em consideração os direitos do meio no qual os trabalhadores estão inseridos, o que evidencia demasiada amplitude ao se definir a expressão.

Partiu-se, portanto, da visão mais restrita do que seja meio ambiente até sua divisão em diversas dimensões (aspectos, conforme elucida José Afonso da Silva⁶) para que seja melhor compreendido por meio de recortes, sugerindo uma ampliação do conceito.

A própria Declaração de Estocolmo de 1972⁷, Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Urbano, já evidenciava a necessidade de uma visão mais ampla de meio ambiente, ao afirmar que:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo o que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

A ampliação do conceito de meio ambiente é interessante no sentido de que o torna mais palpável entre as diversas áreas de pesquisa que, dessa forma, conseguem melhor abraçá-lo como objeto de estudo e, principalmente, protegê-lo.

1.1.1 As raízes da defesa do meio ambiente

⁵ Ibid.,

⁶ Ibid.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo*. Estocolmo, 1972, p. 1.

A partir da melhor conceituação do termo meio ambiente, bem como da ampliação do conceito, fica mais fácil entender a sua dinâmica e preservá-la de maneira saudável.

A proteção do meio ambiente foi iniciada pelos movimentos socioambientais,

que influenciaram fortemente o atual conceito de sustentabilidade. Tais movimentos têm, inclusive, impacto forte na gestão de negócios, conforme será verificado adiante.

1.1.1.1 Os movimentos socioambientais

As primeiras lutas dos movimentos socioambientais pautavam-se em respostas à degradação sofrida pelo meio ambiente.

Convenções e acordos internacionais também foram de forte impacto para a defesa do meio ambiente, bem como funcionaram como veículo de conscientização para a população. Todavia, tais convenções e acordos foram inspirados pelas manifestações oriundas dos movimentos socioambientais.

Entende-se como movimento socioambiental aquele que surge em contraposição às práticas produtivas da sociedade industrial.

Os primeiros movimentos ambientalistas do século XIX foram uma reação à destruição das paisagens naturais promovida pelo desmatamento crescente, pela construção de represas e pela caça excessiva. Nasceram, dessa forma, os *ambientalistas*, *ecologistas* ou *socioambientalistas*.⁸

Cabe, neste momento, explicitar que não há uma terminologia clara para aqueles que defendem as questões ambientais. Isto é, não há diferenciação significativa entre a utilização dos termos acima referidos.

No Brasil, os termos mais utilizados são *socioambientalismo* e *justiça ambiental*, isso porque, no país, as questões ambientais caminham bastante alinhadas com as questões sociais. Dentro desse contexto, estabeleceu-se *alianças políticas estratégicas* entre movimentos sociais e movimentos ambientais.⁹

Pelo mundo, destacavam-se alguns movimentos importantes e, ainda no século XIX, surgiram os primeiros movimentos ambientais, em contraposição ao desmatamento de

⁸ LISBOA, Marijane Vieira. Socioambientalismo: coerências conceituais e praticas entre os movimentos. In *Revista Agricultura : agricultura familiar camponesa na construção do futuro*, Rio de Janeiro, AS-PTA, 2009.

⁹ SANTILLI, J. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Editora Peirópolis/ISA/IEB, 2005.

paisagens naturais¹⁰. Nesse sentido, interessante salientar o autor George Perkins Marsh, norte-americano que em 1864 lançou o livro *O Homem e a Natureza*.

Nos anos 1970, o ativismo pela autuação das empresas ganhou ímpeto com a crítica mundial ao regime do *apartheid* na África do Sul, e aos riscos da energia nuclear¹¹.

Ainda nos anos 1970, Rachel Carson, uma bióloga especializada em biologia marinha, escreveu sobre o uso nocivo de substâncias como agrotóxicos e outros insumos industriais¹².

Em terras nacionais, os primeiros movimentos ambientais surgiram somente no século XX, quando as consequências da destruição da Mata Atlântica começaram a se tornar explícitas¹³.

Os movimentos socioambientais têm ganhado bastante força e, hoje, no Brasil e ao redor do mundo, reivindicam: a não utilização dos agrotóxicos; a não utilização de transgênicos; a solução para o aquecimento global; a boa preservação da agricultura e da segurança alimentar.

1.1.1.2 As lutas pelo meio ambiente transformadas em texto internacional: a Conferência de Estocolmo

A força crescente dos movimentos socioambientais, decorrente da também crescente degradação ambiental gerada pelo crescimento econômico, fez os governos perceberem que precisavam manifestar-se sobre o tema.

Dentre os textos internacionais, vale ressaltar a Declaração de Estocolmo de 1972, que conferiu destaque à luta em prol do meio ambiente. Tal declaração pode ser considerada pioneira, uma vez que introduziu a questão ambiental como elemento condicionante e limitador da ordem econômica.¹⁴

¹⁰ LISBOA, op. cit.

¹¹ MARCONDES, Adalberto Wodianer; BACARJI, Celso Dobes. *ISE: Sustentabilidade no Mercado de Capitais*. São Paulo: Report Editora, 2010.

¹² SPOWERS, R. *Rising tides: the history and future of the environmental movement*. Endinburgh: Conongate Books, 2002.

¹³ DEAN, W. *A ferro e fogo: a história da destruição da Mata Atlântica Brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

¹⁴ TARREGA; Maria Cristina Vidotte Blanco; DE OLIVEIRA, Bruno Gomes. Responsabilidade corporativa meio ambiente e desenvolvimento sustentável. In: TARREGA; Maria Cristina Vidotte Blanco (org.); *O Direito Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável*. 1. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.

Dentro dos fatores que influenciaram na decisão de realizar a Conferência de Estocolmo, reunião de nível mundial, pautada na proteção ambiental, é possível citar o acelerado crescimento econômico e a degradação ambiental decorrentes do desenvolvimento. Ocorreram, nessa época, catástrofes com repercussão internacional. Houve, por exemplo, o naufrágio do navio Torrey Canyon em março de 1967, que afundou a cerca de cinco milhas da costa da Grã-Bretanha e ocasionou um vazamento de 124.000 toneladas de petróleo, fato que acarretou chuvas ácidas e poluição do mar Báltico, além de acumulação de materiais pesados e pesticidas.¹⁵

Assim, em 1972, realizou-se a Conferência de Estocolmo. Nela, estavam presentes 113 países e diversas organizações intergovernamentais e não governamentais.

Ignacy Sachs¹⁶ aponta que durante a Conferência de Estocolmo havia duas posições diametralmente opostas: a posição dos que previam a abundância (*the cornucopians*) e a dos catastrofistas (*doomsayers*).

Os primeiros entendiam que era necessário sacrificar o meio ambiente em detrimento do desenvolvimento rumo à industrialização. Do lado oposto, conforme relata Sachs, “os pessimistas anunciavam o apocalipse”.¹⁷

Ao final da Conferência de Estocolmo, ambas as posições foram descartadas e uma alternativa surgiu: o crescimento econômico socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente. Seria uma alternativa entre o economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico, conforme propõe o autor¹⁸.

Dessa forma, a Declaração do Meio Ambiente firmou 26 princípios internacionais de proteção ambiental, os quais, por sua vez, influíram inclusive na redação do texto constitucional brasileiro.

O Brasil aprovou o texto da Convenção de Estocolmo por meio do Decreto Legislativo 204/04, e promulgou o texto da Convenção em 2005, via o Decreto 5.472/05.

1.1.1.3 As raízes constitucionais da defesa do meio ambiente

¹⁵ SILVA, 2010, op. cit.

¹⁶ SACHS, I. *Caminhos do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

¹⁷ Ibid., p. 51.

¹⁸ SACHS, op. cit.

Os anos 80 foram de grande importância para o processo de redemocratização da América Latina. As ditaduras militares existentes em diversos países da região (Brasil, Argentina, Chile, Bolívia, dentre outros) constituíam modelos autoritários que não traziam melhorias para a vida das pessoas da região.

No Brasil, conforme afirma Juliana Santilli¹⁹, os 21 anos de ditadura haviam represado os anseios da sociedade brasileira, que o caráter gradual da democratização não havia sido capaz de diluir. Dessa forma, um conjunto de temas que emergiram no cenário mundial das décadas imediatamente anteriores acabou legitimado e inserido na pauta dos trabalhos constituintes: direitos das minorias, especialmente mulheres e negros; combate à discriminação de gênero e ao racismo; proteção aos portadores de deficiência física e aos direitos das crianças, adolescentes idosos e índios; reconhecimento da diversidade étnica e cultural; proteção ao patrimônio público e social, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente.

Carlos Frederico Marés²⁰ exemplifica o acima descrito ao narrar que quando organizado o processo constituinte, a Assembleia Nacional começou a escrever o que seria a Constituição Brasileira de 1988, e um grupo de índios de diversas nações e regiões se mobilizou para garantir que ali estivessem inscritos os direitos de todos os povos que vivem no território chamado Brasil.

Não havia deputados indígenas como na Colômbia poucos anos depois, mas foi marcante a participação dos índios e seus aliados, antropólogos, advogados, filósofos e historiadores. O processo de pressão e esclarecimento a cada deputado esteve aliado a uma discussão permanente com as comunidades indígenas e com a sociedade civil.

Nasceu assim o que se entende por “novos direitos”, que romperam com paradigmas da dogmática jurídica tradicional, pautada até então no formalismo e na tutela do direito privado. Os “novos” direitos têm característica social, são fruto das lutas sociais de caráter político e democráticas. Eles têm característica emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível. São direitos “históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades, contra velhos poderes”.²¹

José Afonso da Silva²² aponta que anteriormente à Constituição de 1988, as constituições nada traziam em matéria de proteção do meio ambiente. Podia-se extrair delas

¹⁹ SANTILLI, op. cit.

²⁰ MARÉS, Carlos Frederico *O renascer dos povos indígenas para o direito*, Juruá Editora 2008

²¹ BOBBIO, 1992, p. 2.

²² SILVA, op cit.

somente o preceito sobre a proteção da saúde, e sobre a competência da União para legislar sobre a água, florestas, caça e pesca, o que possibilitava a legislação de leis como o Código Florestal, os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca.

A Constituição de 1988, portanto, foi a primeira constituição a tratar da questão ambiental mais diretamente. Todavia, antes de iniciar-se um estudo mais aprofundado sobre a abordagem ambiental da Constituição, cumpre esclarecer em que contexto formou-se a Assembleia Constituinte que, por sua vez, ensejou o texto da Carta Magna em 1988.

A proteção do meio ambiente é tutelada expressamente pelo art. 225 da Constituição Federal, que preceitua que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito e, além disso, um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Em razão disso, tal meio ambiente impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

José Afonso da Silva²³ aponta alguns pressupostos no que se refere à interpretação do referido art. 225. O primeiro dele é o do direito ao meio ambiente equilibrado pertencer a todos. Sendo assim, há o dever tanto da coletividade quanto do Poder Público no sentido de defender o meio ambiente.

Pressupõe ainda: o fato do meio ambiente ser um bem de uso comum e, portanto, não ser um bem que esteja em disponibilidade; o fato de que prover o manejo ecológico das espécies significa lidar com elas de modo a conservá-las e, quando o caso, recuperá-las; o fato de ser um dever a proteção da diversidade e da integridade do patrimônio genético, bem como a definição dos espaços territoriais e seus componentes passíveis de especial proteção, o que significa estabelecer delimitação de área ecologicamente relevante²⁴.

Além disso, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental constitui um instrumento de prevenção das degradações. O Poder Público deve impedir práticas danosas ao meio ambiente e à saúde da população no sentido de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias danosas à vida e ao meio ambiente.²⁵

O incentivo à educação ambiental também é pressuposto de interpretação da Constituição Federal e ferramenta de combate à degradação ambiental. Todavia, na Carta Magna não é somente no art. 225 que a proteção do meio ambiente encontra respaldo. Ao longo do texto, há o que se entende por referências implícitas ao meio ambiente.

²³ Ibid.

²⁴ Ibid.

²⁵ Ibid.

O art. 20, por exemplo, é rico em elementos ambientais implícitos quando define, entre os bens da União, lagos e correntes de água em terrenos de domínio desta, ou que banhem mais de um Estado.

O art. 21, XIX, confere competência à União para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e para definir critérios de outorga de direito de seu uso. Já o inciso XX do mesmo artigo prevê a competência federal para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Dentre tais diretrizes, pode-se considerar: habitação, saneamento básico e transporte urbano.

O art. 174, § 3º, estabelece que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exerce, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor de garimpagem. Para o artigo, o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. No mesmo sentido versa o art. 21, XXIV e XXV, e o art. 22 em seus incisos IV, XII e XXVI, que dão competência privativa à União para legislar sobre água, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, e atividades nucleares.

A partir desses artigos, surge, então, o que André Ramos Tavares²⁶ entende por Direito Econômico Ambiental, sobre o que se manifesta no seguinte sentido:

A busca por uma maior qualidade de vida é o objetivo tanto do Direito Econômico quanto do Direito Ambiental. O que, além da finalidade comum, também os meios de alcançá-la devem guardar as correspondências entre si. É que dada a escassez dos recursos naturais, ou, mais propriamente, sua quantidade finita, e tendo em vista as infinitas necessidades humanas, é preciso uma abordagem desenvolvimentista consciente com relação ao meio ambiente, sob pena de, invocando-se a busca de uma suposta melhoria da qualidade de vida, gerar efeitos exatamente opostos.

Trata-se de uma nova perspectiva: inserir, na luta por uma Economia saudável, a tutela para com o meio ambiente.

Dentro desse contexto de Direito Econômico Ambiental, o art. 23, II, da Constituição Federal confere competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre os valores ambientais relativos à saúde.

O inciso III do mesmo artigo, por sua vez, confere competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os

²⁶ TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3. ed. São Paulo: Método, 2012, p. 618.

sítios arqueológicos, enquanto o inciso IV confere competência a tais entes no sentido de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Já o art. 24, VII, também versa sobre questões econômico-ambientais e pode ser conjugado com os arts. 215 e 216 no sentido de traçar diretrizes de proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, bem como diretrizes sobre cultura.

O art. 26 inclui entre os bens dos Estados as águas, tanto as superficiais quanto as subterrâneas.

O art. 91, § 1º, III, relaciona as competências do Conselho de Defesa Nacional, estabelecendo que este deve opinar sobre o uso efetivo de áreas indispensáveis à segurança do território nacional.

No rol de atribuições conferidas ao Ministério Público, o art. 129 determina a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social tanto do meio ambiente quanto de outros direitos difusos e coletivos.

O art. 170 destaca os princípios gerais da atividade econômica, dentre eles – com ênfase à defesa do meio ambiente ao lado da função social da propriedade – o princípio da livre concorrência e da redução de desigualdade.

Os arts. 182 e 183 versam sobre a política urbana e, dessa forma, estabelecem a responsabilidade socioambiental da cidade no tocante à política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Nesse sentido, Cristiani Derani²⁷ destaca que:

[...] deve a atividade econômica desenvolver-se pautada no princípio da defesa do meio ambiente. As relações travadas em sociedades destinadas à produção de riquezas não podem prescindir de avaliações destinadas a garantir a manutenção do meio de produção dos recursos naturais utilizados.

Ou seja, desenvolver uma atividade econômica hoje, à luz do que versa a própria Constituição Federal, é também pensar nos elementos ambientais.

Derani²⁸ destaca ainda que:

[...] uma economia ecologicamente alinhada, isto é, uma economia que considera os aspectos ambientais de qualidade do ambiente e sustentabilidade dos recursos, é uma economia que se desenvolve pautada no princípio da defesa do meio ambiente,

²⁷ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 97.

²⁸ *Ibid.*, p. 97.

inscrito na ordem econômica constitucional, e que se destina a realizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o art. 225 da Constituição.

Da mesma forma, o art. 184 e seguintes dispõem sobre a política fundiária e agrária do país, bem como sobre a reforma agrária, sempre sendo possível alinhar a questão econômica com o aspecto ambiental.

Por fim, cumpre ressaltar que os art. 196 a 200, por sua vez, versam sobre saúde, trazendo consigo um conceito bastante interessante: o de que o meio ambiente constitui elemento de proteção à saúde.

Verifica-se, portanto, que a proteção do meio ambiente está disposta em grande parte do texto constitucional, mesmo que indiretamente, haja vista a importância do tema.

1.1.1.4 Considerações finais sobre a defesa do meio ambiente

As lutas em prol do meio ambiente começaram quando melhor percebeu-se sua existência e importância para a sociedade.

Tais movimentos, que no início foram fortemente atacados, com o tempo tornaram-se mais sofisticados, transformando-se em textos internacionais e dispositivos constitucionais.

Hoje, percebe-se que a constituição federal está repleta de preocupações e considerações que envolvem o meio ambiente.

1.2 O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A luta em defesa do meio ambiente ganhou nova roupagem com o conceito de *desenvolvimento sustentável*, princípio que propõe-se aliar a defesa do meio ambiente à própria atividade industrial.

Primeiramente, contudo, cumpre definir o que seja *desenvolvimento*, haja vista a confusão quanto à utilização do termo, notadamente no tocante à palavra *crescimento*. Nesse sentido, Eros Grau²⁹ afirma que a ideia de desenvolvimento pressupõe dinâmicas de mutações e por conta disso exige da sociedade um processo de mobilidade social contínua e intermitente, enquanto a ideia de crescimento é meramente quantitativa.

²⁹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Desenvolvimento sustentável, portanto, pode ser considerado um conceito até um pouco redundante aos olhos de algum teórico desenvolvimentista, uma vez que, por si só, pode significar um crescimento que já se sustenta. Todavia, atualmente o termo é usado com o intuito de deixar claro que a variável socioambiental deve ser levada em consideração.

A utilização da expressão *desenvolvimento sustentável* ganhou popularidade em 1987, quando foi objeto do relatório *Nosso futuro comum* (também conhecido como *Relatório Brundtland*), elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, presidida pela primeira-ministra da Noruega, a Sra. Gro Hadem Brutland. O documento trazia a definição de que desenvolvimento sustentável é “aquele que atende às necessidades do presente sem prejudicar as gerações futuras”³⁰. Tais gerações futuras, por meio do desenvolvimento sustentável, seriam capazes de atender às suas próprias necessidades.

Vale ressaltar que a preocupação com as gerações futuras já era anunciada antes mesmo de se pensar em *desenvolvimento sustentável*, uma vez que, quando se passou a perceber formalmente o meio ambiente, já se detectou a necessidade de sua manutenção em prol das gerações futuras. Todavia, é importante o reforço feito pelo documento, pois a defesa do meio ambiente jamais pode ser entendida como imediata ou finita. Ela deve ser uma constante, porque é o meio ambiente que garante a vida humana.

A conclusão de tal relatório deu-se no sentido de que “era necessário um novo tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano não apenas em alguns lugares e por alguns anos, mas em todo o planeta e até um futuro longínquo”³¹. Trata-se, portanto, de duas conclusões em uma: a primeira é o fato de que o desenvolvimento é vital para manutenção da sociedade; a segunda, que a luta em prol do meio ambiente não pode cessar em época alguma.

Além disso, de acordo com o mesmo relatório, desenvolvimento sustentável traz consigo dois conceitos-chave: o conceito de necessidade, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; e a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.³²

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório Brundtland: nosso futuro comum*. 1987, p. 15. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

³¹ GRAU, 2010, p. 14.

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit.

Desse modo, interpreta-se que o desenvolvimento sustentável pressupõe que as populações atualmente precisam atender às suas necessidades (alimentação, vestuário etc.) e, para tanto, precisam da atividade empresarial. Todavia, essa atividade precisa considerar o ser humano e o meio ambiente, abrangendo inclusive as futuras gerações, conforme anteriormente explicitado.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1988, endossou o referido Relatório e em 22 de dezembro de 1989 aprovou a Resolução 44/228.³³

Tal Resolução, por sua vez, convocou a Conferência do Rio de Janeiro e delineou os passos a serem seguidos pela comissão preparatória do evento, bem como as questões que deveriam ser tomadas como as mais importantes a serem abordadas, dentro dos seguintes temas:

[...] a proteção da atmosfera mediante o combate à mudança de clima, a destruição da camada de ozônio e a poluição atmosférica transfronteiriça; proteção da qualidade e do fornecimento da água potável, proteção dos oceanos e de todos os mares, inclusive os encravados e semiencravados, das zonas costeiras e a proteção, uso racional e desenvolvimento de recursos vivos do mar; proteção e administração da terra mediante combate ao desmatamento, desertificação e secas; conservação da diversidade biológica. Administração ambientalmente correta dos resíduos, principalmente dos resíduos perigosos e dos produtos químicos tóxicos e perigosos; melhoria das condições de vida e de trabalho dos pobres em zonas rurais e urbanas, pela erradicação da pobreza, mediante a implementação de programas de integração urbana e rural, bem como a adoção de medidas apropriadas em todos os níveis necessários para impedir a degradação do meio ambiente; a proteção da saúde humana e a melhoria da qualidade de vida.

Solange de Teles da Silva³⁴ relata que os debates da conferência do Rio de Janeiro giraram em torno nas relações Norte-Sul. Tais relações colocavam em evidência as dinâmicas do desenvolvimento e a degradação dos desequilíbrios econômicos e sociais entre os países de tal eixo, bem como a relação entre meio ambiente e direito ao desenvolvimento – discussão que culmina mais uma vez no conceito de desenvolvimento sustentável.

Há autores de Direito Empresarial que também desenvolveram o tema. Para Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Bruno Gomes de Oliveira, “o desenvolvimento sustentável é basicamente formado por três pilares: o ambiental, o econômico e o social”³⁵. Isso quer dizer que o desenvolvimento sustentável não desconsidera o desenvolvimento econômico, mas não o leva em consideração tão somente como única premissa. Para que seja considerado

³³ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Curso de Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

³⁴ SILVA, op. cit.

³⁵ TARREGA apud TARREGA, op. cit.

sustentável – ou mesmo desenvolvimento e não crescimento – devem existir dois outros aspectos: o ambiental e o social, visto que os ambos confundem-se muitas vezes conforme já verificado neste trabalho.

Ignacy Sachs³⁶, por sua vez, amplia o tripé *desenvolvimento econômico, ambiental e social* atribuindo oito dimensões para que seja mais bem definido o desenvolvimento sustentável: I) a dimensão social, intimamente relacionada com a redução de desigualdades sociais; II) a dimensão cultural, que estabelece um equilíbrio entre tradição e inovação; III) a dimensão ecológica, atrelada à preservação do capital natural e à limitação do uso dos recursos não renováveis; IV) a dimensão ambiental, que respeita e realça a capacidade de autodepuração dos ecossistemas natural; V) a dimensão territorial, que se refere às configurações urbanas e rurais; VI) a dimensão econômica, ou seja, desenvolvimento econômico equilibrado; VII) a dimensão política nacional, que pressupõe o bom desenvolvimento da democracia, dos direitos humanos e o bom relacionamento do Estado com a iniciativa privada, a fim de que se estabeleça a coesão social; e VIII) a dimensão política internacional (baseada na eficácia do sistema de prevenção de guerras da ONU, na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional).

No que se refere à dimensão social, para Sachs³⁷, deve-se almejar um patamar razoável de homogeneidade social que implique uma distribuição de renda justa, pleno emprego – desde que tal emprego, mesmo como autônomo, proporcione qualidade de vida decente –, e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.

Quanto à dimensão cultural, o autor entende que para alcançá-la são necessárias mudanças que devem respeitar tradição e inovação ao mesmo tempo. Promover a cultura, além disso, pressupõe a elaboração de um projeto de cunho nacionalista e integrado em oposição às frequentes propostas meramente copiadas de culturas estrangeiras, que muitas vezes não se adequam à realidade brasileira. Por fim, para que seja promovida a cultura, deve-se ter autoconfiança e abertura para o mundo.

A dimensão ecológica, por sua vez, pressupõe a preservação do capital natural da nação, bem como a produção de recursos não renováveis e a limitação dos usos destes.

Já a dimensão ambiental entende como pressuposto o respeito e realce à capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.

³⁶ SACHS, op. cit.

³⁷ SACHS, op. cit.

No tocante à dimensão territorial, para alcançá-la, de acordo com o autor supracitado, é necessário que sejam verificadas as configurações urbanas e rurais balanceadas, melhoria do ambiente urbano, superação das disparidades entre as regiões, e estratégias de conservação da biodiversidade pelo ecodesenvolvimento.

No campo econômico, são necessários o desenvolvimento econômico equilibrado (e intersetorial), a segurança alimentar, a capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção, a razoável autonomia na pesquisa científica e tecnológica, e a inserção soberana na economia internacional.³⁸

Quanto à dimensão política nacional, é importante a definição do termo *democracia* em relação à apropriação universal dos direitos humanos. Ademais, conforme professa o autor, é necessário o desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar um projeto nacional com todos os empreendedores, e, por fim, a coesão social.

Quanto à política internacional, desenvolvimento sustentável pressupõe a eficácia da ONU na prevenção das guerras, a fim de que seja promovida e garantida a paz internacional; um pacote de Norte a Sul de desenvolvimento pautado no princípio da igualdade; um controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios. Pressupõe, ainda, um controle institucional efetivo da aplicação do princípio da precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais, junto a um sistema efetivo de cooperação internacional que tenha ciência e tecnologia como herança comum da humanidade.

Definir, portanto, desenvolvimento sustentável, para Sachs³⁹, é definir uma espécie de desenvolvimento que supera – e muito – o mero desenvolvimento econômico. Trata-se de repensar a vida em suas mais diversas dimensões a fim de melhorá-la.

Outros textos internacionais também procuram esmiuçar o complexo conceito de desenvolvimento sustentável. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, resultado da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, foi formulada sob diversos eixos – tais como meio ambiente e responsabilidade –, entre os quais destaca-se a questão do desenvolvimento sustentável.

Para Solange Teles da Silva⁴⁰, no primeiro grupo de princípios elencados pela Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, proclama-se que:

³⁸ Ibid.

³⁹ SACHS, op. cit.

⁴⁰ SILVA, Solange Teles, op. cit., p. 35.

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o **desenvolvimento sustentável** e tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (princípio 1º); os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos ambientais e sua responsabilidade em relação ao controle das atividades sob sua jurisdição para não causar danos ao meio ambiente de outros Estados (princípio 2º); **todos têm o direito ao desenvolvimento** (princípio 3º); a proteção ambiental é parte integrante para se alcançar o desenvolvimento (princípio 4º); há necessidade de cooperação por parte de todos para erradicar a pobreza e atender à maioria da população do mundo (princípio 5º); deve ser dada prioridade aos países menos desenvolvidos e, em particular, aos mais vulneráveis (princípio 6º); há responsabilidades comuns, mas elas são diferenciadas (princípio 7º); os países devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas para alcançar o desenvolvimento sustentável (princípio 8º); os Estados devem realizar o intercâmbio científico e a transferência tecnológica para fortalecer a capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável (princípio 9º).⁴¹ (grifo nosso)

Percebe-se assim que cada vez mais as lutas socioambientais devem caminhar junto com o desenvolvimento, sendo que um complementa o outro.

Nesse sentido, em 1992, após a Conferência do Rio, foi criada a Comissão do Desenvolvimento Sustentável, órgão ambiental subordinado ao Conselho Econômico e Social da ONU para assegurar o estabelecido na Conferência do Rio (Res. AGNU 47/191, de 22 de dezembro de 1992).

Em 2002 ocorreu a chamada Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo, buscando concretizar as metas da Agenda 21 e as chamadas Metas do Desenvolvimento do Milênio. Dessa forma estabeleceu-se os seguintes objetivos:

Erradicar a fome e a miséria; alcançar uma mínima educação primária com iguais oportunidades para homens e mulheres; reduzir a mortalidade infantil com especial enfoque ao combate à AIDS e malária; desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento que inclua sistemas internacionais de comércio e financiamento não discriminatório; atender às necessidades especiais de países em desenvolvimento, aliando suas dívidas externas, promovendo trabalho aos jovens e acesso a remédios e tecnologia.

Assim, é possível identificar como cada vez mais a questão social caminha com a proteção do meio ambiente, conforme mencionado anteriormente. Além disso, nota-se como o desenvolvimento econômico é propulsor de tais tutelas benéficas ao que é social e ao que é ambiental. Meio ambiente, bem-estar social e desenvolvimento parecem, então, caminhar juntos há muito tempo – talvez, inclusive, bem antes de se pensar na expressão *desenvolvimento sustentável*.

⁴¹ Ibid., p. 35.

Diante disso, nota-se que a atividade empresarial, um dos maiores veículos propulsores do desenvolvimento, não pode deixar de tutelar tais questões.

1.2.1 Desenvolvimento sustentável e atividade empresarial

Durante muito tempo, o modelo econômico desconsiderou o meio ambiente, bem como desconsiderou o ser humano enquanto indivíduo detentor de direitos, além de muitas das dimensões já elencadas por Sachs, anteriormente vistas.

Todavia, estudos mais profundos e definições mais específicas sobre o que seria o desenvolvimento sustentável fizeram com que algumas empresas abraçassem o tema e trouxessem para si a questão, uma vez que a degradação do meio ambiente tem sido amplamente atrelada à atividade empresarial.

A partir do conceito de ética empresarial e responsabilidade corporativa, o papel da empresa na sociedade vem modificando-se contundentemente. Nesse sentido, Elias Farah⁴² profere que:

O relacionamento empresarial deve principiar no consenso com um fator básico: as partes devem ser introduzidas à convicção possível que todos os contatos, de qualquer espécie e gênero, estarão assentados na virtude da recíproca confiança; A confiabilidade mútua é o pressuposto que garante a legitimidade de todos os atos. Os elementos de confiança, veracidade, legitimidade, respeito e responsabilidade social adquirem mais relevância na medida em que a empresa passa a constituir atividade preponderante na moderna civilização. Faz-se necessária criação do direito empresarial como componente do direito comercial e mercantil, porque quase tudo, sejam bens ou serviços, passou a provir, direta ou indiretamente, de empresas consideradas células vitais para toda a sociedade.

Como se vê, trabalhar com empresas mais éticas é melhor para todos: para a sociedade, por suposto, mas também para aqueles que mantêm negócios com tais empresas. Trata-se auferir maior confiabilidade ao negócio.

Inseriu-se, dessa forma, a sustentabilidade como elemento que compõe o capital reputacional da empresa.

Entende-se que o capital reputacional de uma empresa consiste no valor da organização decorrente de suas práticas no mercado e na sociedade de forma mais ampla, tendo em vista que tal capital é proporcional à imagem de mercado adquirida pela firma⁴³.

⁴² FARAH, Elias. Ética Empresarial: reflexões básicas para uma análise mais ampla. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, nº 55, Revista dos Tribunais, 2012, p. 396.

Desse modo, o capital reputacional é o valor que determinada empresa tem no mercado no que se refere à maneira como ela é vista neste. Uma empresa que investe em desenvolvimento sustentável está investindo em seu capital reputacional, porque agrega valor para si. Todavia, quando a empresa não investe em desenvolvimento sustentável e afirma que o faz, pode criar para si uma propaganda negativa – o que se conhece por passivo reputacional.

Questões referentes ao capital reputacional das empresas ganharam força e não puderam mais deixar de ser consideradas. Em 1960, por exemplo, grupos pacifistas que protestavam contra o envolvimento dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã apontaram as empresas fabricantes do *napalan* e do desfolhante *agente laranja* como fabricantes de armas.⁴⁴ Tais apontamentos repercutiram fortemente no capital reputacional das empresas em tela.⁴⁵

Nessa nova realidade, as organizações incorporaram o triplo alicerce econômico – financeiro, social e ambiental – à sua estrutura (*triple bottom-line*), cabendo aos administradores a responsabilidade de integrá-lo à estratégia de negócios, por cujo processo de implementação os gestores devem responder.⁴⁶

No plano internacional, uma das primeiras medidas da ONU tratando do tema responsabilidade social corporativa foi o Pacto Global, em 2000, também conhecido como Declaração de Genebra, cujo objetivo era unir comunidade internacional e comunidade empresarial global no sentido de desenvolver mercados sustentáveis, combater a corrupção, defender os direitos humanos e proteger o meio ambiente.⁴⁷ Para tanto, o Pacto Global propôs a existência de uma parceria entre empresas, sociedade civil, trabalhadores, governos, Nações Unidas e outras partes interessadas.

Subjacente a esse novo espírito de colaboração, a Declaração de Genebra encontrou a crença de que a globalização, se enraizada em princípios universais, pode melhorar fundamentalmente o mundo. Todavia, para tanto, é necessário agir com urgência, uma vez

⁴³ TARREGA *apud* TARREGA, op. cit.

⁴⁴ MARCONDES, op. cit.

⁴⁵ *Ibid.*

⁴⁶ ELKINGTON, John. The Triple Bottom Line of 21st Century Business. In: *Cannibals With the Forks*, Capstone, 1997.

⁴⁷ _____. *Declaração de Genebra de 2000*. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/Public/upload/ckfinder/files/Publicacoes/DeclaracaoGenebra.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

que temas como pobreza, desigualdade de renda, protecionismo e ausência de oportunidades de trabalho decente impõem graves ameaças à paz e ao mercado mundial.⁴⁸

Ainda no âmbito da ONU, em 2002 a Carta da Terra buscou a mesma abrangência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no que se refere a sustentabilidade, equidade e justiça.⁴⁹

Quanto à Carta da Terra, vale ressaltar que seu oitavo princípio é o de “avançar o estudo da sustentabilidade ecológica e promover o intercâmbio aberto e aplicação do conhecimento adquirido”. Para tanto, o documento defende que é necessário apoiar a cooperação científica e técnica internacional relacionada à sustentabilidade, com especial atenção às necessidades das nações em desenvolvimento; reconhecer e preservar os conhecimentos tradicionais e a sabedoria espiritual em todas as culturas que contribuem para a proteção ambiental e o bem-estar humano; e garantir que informações de vital importância para a saúde humana e para a proteção ambiental – incluindo informação genética – sejam de domínio público.⁵⁰

Outras convenções têm sido editadas internacionalmente e repercutido indiretamente na responsabilidade socioambiental das instituições financeiras. São elas: a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU; a declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho e seu segmento; a declaração tripartite sobre empresas multinacionais da OIT; as diretrizes para empresas multinacionais da OCDE⁵¹; a Declaração do Rio e a Agenda 21 da ONU, que tratam de meio ambiente, desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza; as convenções 87, 98 e 135 da OIT, que disciplinam sobre a liberdade de organização e direito a negociações coletivas; as convenções 29 e 105 da OIT, que tratam da proibição do trabalho forçado; as convenções 138 e 182, que versam sobre a proibição de trabalho infantil; as convenções 100 e 111 da OIT, que versam sobre a proibição de discriminação no trabalho e na profissão; as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para multinacionais

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ CARTA DA TERRA DOS POVOS INDÍGENAS. São Paulo, SP: 2013 Disponível em: <<http://museu-goldi.br/NPI/docs/POVOS%20INDIGENAS.doc>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ A Organização para a cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foi criada em 30 de setembro de 1961. Ela trouxe diretrizes às empresas multinacionais a fim de se estabelecer padrões responsáveis de negócios. (COMPETÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE: ferramentas de gestão de responsabilidade socioambiental. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <<http://www.institutoatkwvh.org.br/compendio/pdf/novo/compendio2008parte1.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2013.)

(1976); a Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio (1985); a Cúpula da Terra, no Rio de Janeiro (1992); a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992); a Convenção de Arhus (1988), pela qual se estabelece, pela primeira vez, uma relação entre direitos humanos e direitos ambientais; a Convenção de Roterdã sobre o Consentimento Prévio Informado (PIC, de 1998); o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000); o Protocolo de Kyoto; a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP, de 2001); o Relatório Stern (2006); o Relatório IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas); a Carta das Nações Unidas, os princípios sobre empresas multinacionais e política social, e as diretrizes da OCDE que versam sobre a responsabilidade de corporações transacionais.

Surge, portanto, um novo conceito: o conceito de responsabilidade socioambiental das empresas, cujas definições ao longo do tempo foram as mais diversas.

Para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)⁵², por exemplo:

O conceito de responsabilidade social corporativa está associado ao reconhecimento de que as decisões e os resultados das atividades das companhias alcançam um universo de agentes sociais muito mais amplo do que o composto por seus sócios e acionistas (*shareholders*). Dessa forma, a responsabilidade social corporativa, ou cidadania empresarial, como também é chamada, enfatiza o impacto das atividades das empresas para os agentes com as quais integram (*stakeholders*): empregadores, fornecedores, clientes, consumidores, colaboradores, investidores, competidores, governos e comunidades.

Este conceito expressa compromissos que vão além daqueles já compulsórios para as empresas, tais como o cumprimento de legislação trabalhista, tributária e sociais, da legislação ambiental, de usos do solo e outros. Expressa assim, a adoção e difusão de valores, condutas e procedimentos que induzam e estimulem o contínuo aperfeiçoamento dos processos empresariais, para que também resultem em preservação e melhoria da qualidade de vida das sociedades, do ponto de vista ético, social e ambiental.

Assim, falar em responsabilidade social, que pode ser facilmente convertida em responsabilidade socioambiental, trata-se de falar em uma atitude perante o negócio que tem alcance não somente na atividade empresarial propriamente dita, mas sobre toda uma sociedade.

Ainda sobre responsabilidade socioambiental, o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social⁵³ dispõe que tal prática é:

⁵² BNDES, Relatório setorial 1, 2000, p. 3.

Forma de gestão que se define pela relação ética e transparente de todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução de desigualdades sociais (2014).

Já para Rebeca Raposo⁵⁴, diretora executiva da GIFE:

Uma empresa pode ser socialmente responsável, pagando seus impostos, relacionando-se adequadamente com seus consumidores, com bom atendimento, ouvindo seu público, lidando bem com o meio ambiente, com a comunidade em que está instalada, mas não necessariamente doando recursos. Aí é que vem a diferença. Responsabilidade social é uma obrigação legal e moral. Filantropia é eletivo: abro meu bolso, minha carteira, se eu quiser. Se eu não fizer isso não posso ser mal visto pela população.

Reconhece-se, portanto, a responsabilidade socioambiental da empresa e ainda tenta-se defini-la, uma vez que responsabilidade socioambiental é tudo aquilo que compete ao campo da ética – para o relatório isso engloba tanto o aspecto legislativo quanto os valores existentes em uma sociedade, intrínsecos em toda ela –, daquilo que promove o bem-estar social e da tutela do meio ambiente.

Sobre responsabilidade socioambiental da empresa, vale ressaltar o Relatório sobre Responsabilidade das Empresas elaborado por organizações não governamentais para apresentação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

Tal relatório destaca: a importância do balanço social como instrumento a serviço dos propósitos indicados na Agenda 21; os limites nos resultados na prestação de contas voluntárias, pois as informações podem ser concedidas de formas diversas, variando a clareza e compreensão de tais documentos; a necessidade de definir as obrigações da empresa em relação aos países em que ela está instalada, bem como identificar formas jurídicas que tenham por escopo assegurar práticas socialmente responsáveis por sua parte; a institucionalização do direito à informação como uma necessidade; e a necessidade de discutir o destino dos recursos públicos.

Falar, portanto, em responsabilidade socioambiental da empresa comprovadamente se trata de um discurso bastante difundido.

⁵³ INSTITUTO ETHOS Empresas e responsabilidade social. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso em: 27 ago 2013.

⁵⁴ RAPOSO, Rebeca. Terceiro Setor troca filantropia pelo investimento social. *Marco Social*, Rio de Janeiro. 2008, p. 44.

1.2.2 A sustentabilidade nas instituições financeiras

Posteriormente, começou-se a discutir o papel das instituições financeiras no desenvolvimento de políticas de sustentabilidade, sob a égide de duas atividades primordiais que tais instituições exercem: as concessões de crédito e o fornecimento de um ambiente de investimentos.

Tal discussão deu-se uma vez que as instituições financeiras têm um papel fundamental para a manutenção da atividade empresarial, uma vez que são elas que fomentam a atividade empresarial por meio da concessão de crédito e/ou por meio da promoção de investimentos no universo dos mercados de capitais.

Trata-se, portanto, de uma adaptação final da batalha em prol da proteção do meio ambiente, passando pelas lutas socioambientais, pelo surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável, e pela responsabilidade socioambiental empresarial.

Falar em responsabilidade socioambiental empresarial e responsabilidade socioambiental das instituições financeiras pode soar um tanto prolixo, pois a atividade das instituições financeiras não deixa de ser de empresa. Todavia, há de existir uma especificidade para com tais instituições, haja vista, como dito anteriormente, a sua importância para com o desenvolvimento da atividade empresarial hoje.

Dessa forma, pode-se definir a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras como a mais recente forma de luta pelo meio ambiente, e que talvez gere os maiores impactos, tendo em vista os altos montantes que tais instituições inserem diariamente no sistema econômico mundial.

Percebe-se, portanto, uma forte gama de movimentações no mercado financeiro, as quais têm acontecido uma vez que os dados dos problemas globais enfrentados são alarmantes, como demonstra o economista Hugo Penteado⁵⁵, um dos primeiros financistas brasileiros que se preocuparam com o tema:

Dados do Banco Mundial sobre miséria indicam que 2,8 bilhões de pessoas, quase a metade da população mundial, sobrevivem com uma remuneração inferior a US\$ 2 por dia, enquanto um quinto da humanidade – 1,2 bilhão de pessoas – vive com menos de US\$ 1 por dia. Em todo o mundo, cerca de 1,1 bilhão de pessoas estão hoje subnutridas. Aproximadamente 1,3 bilhão de pessoas não tem acesso à água potável.

⁵⁵ PENTEADO, Hugo. *Economia: uma nova abordagem*. 1. ed. São Paulo: Lazuli Editora, 2003, p. 49.

Diante de problemas tão alarmantes, algo precisa ser feito, notadamente porque o que justifica a atividade empresarial é sua função social, uma vez que se vive em coletividade.

A função social do mercado financeiro é demasiadamente importante. Crédito e investimentos fomentam a atividade empresarial e, por consequência, tornam-se propulsores de todo modo de produção capitalista. Todavia, a degradação ambiental e a concentração de renda também precisam ser consideradas.

Aos poucos, percebe-se que não se pode negligenciar a tutela do desenvolvimento sustentável, uma vez que já é conhecida como parte do negócio, mas, também, pressuposto para a continuidade da vida terrena. Assim, negligenciar esses aspectos pode significar a desconsideração da própria humanidade.

No próximo capítulo, portanto, definir-se-ão as políticas de sustentabilidade já abraçadas pelo mercado financeiro, a fim de verificar-se o que tem sido feito para que seja promovida a responsabilidade socioambiental por meio das instituições financeiras, e como esse caminho tem inspirado um ambiente autorregulatório, que fez evoluir a batalha pela inserção da sustentabilidade no mercado financeiro, mas, ao mesmo tempo, por falta de uma diretriz única – ou pelo menos coerente – e clara da terminologia empregada pelos conceitos autorregulatórios esparsos, tem feito surgir também passivos socioambientais para com as instituições financeiras.

2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: DA LEGISLAÇÃO ESPARSA À AUTORREGULAÇÃO

Este capítulo procura entender mais a fundo como o mercado financeiro avocou para si a responsabilidade socioambiental, tanto no que se refere aos investimentos quanto na promoção de financiamentos que levam em consideração o meio ambiente e questões sociais.⁵⁶

Trata-se, na verdade, do estudo sobre um fenômeno iniciado em um ambiente autorregulatório⁵⁷, que posteriormente passou a inspirar os reguladores de mercado a adotarem políticas socioambientais.

Em um segundo momento, também é objetivo deste capítulo estudar os prejuízos que podem causar o fato da responsabilidade socioambiental ser avocada pelas instituições financeiras sem uma intervenção estatal direta.

Percebe-se neste segundo momento, portanto, a importância do ambiente autorregulatório, que fez com que as próprias instituições financeiras pensassem a sustentabilidade.

Inicia-se, portanto, estudando as diretrizes jurídicas bastante genéricas que fizeram com que as instituições financeiras tomassem esse passo rumo à interpretação da necessidade da promoção da responsabilidade socioambiental.

2.1 UM LEVANTAMENTO DAS DIRETRIZES JURÍDICO-LEGAIS EXTENSIVAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O pressuposto da responsabilidade socioambiental imputado às instituições financeiras pode ser extraído da própria legislação ordinária, geralmente por meio de interpretações extensivas ao que o texto deixa expresso.

⁵⁶ É importante ressaltar que há uma diferença muito grande em conceder financiamentos e promover investimentos. Durante a presente dissertação far-se-á sempre a diferenciação. Posteriormente, o tema será aprofundado.

⁵⁷ É importante ressaltar para a presente dissertação que autorregulação pode ser compreendida em um sentido bastante amplo. Sendo assim, entende-se por ambiente autorregulatório, inclusive, a legislação esparsa e as decisões de tribunais superiores que de alguma forma dialoguem com o dever de responsabilidade socioambiental das instituições financeiras.

Na legislação mais recente (será exposta nas próximas páginas) já se fala em responsabilidade das instituições financeiras; todavia, ainda sem existir claramente uma definição contundente de sobre quais instituições está-se falando.

A Lei 6.938/81, por exemplo, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. A princípio, não parece referir-se a instituições financeiras e seu dever socioambiental. Com uma análise mais minuciosa, entretanto, percebe-se que em seu art. 3º, IV, tal lei dispõe sobre o conceito de poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. Nesse sentido, percebe-se que a expressão *pessoa jurídica* é bastante ampla e, dessa forma, pode ser inclusive aplicada a instituições financeiras.

No art. 14, § 1º, a referida lei dispõe que sem obstar a aplicação das penalidades previstas no art. 3º, acima referido, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Ou seja, o dever de indenização pode ser imputado às instituições financeiras, uma vez que estas podem ser enquadradas na definição de pessoa jurídica.

Ainda de acordo com art. 14, § 1º, o Ministério Público da União e dos Estados tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, verificando-se, portanto, a legitimidade do Ministério Público para propor ação de indenização em face das instituições financeiras. Dessa forma, o Ministério Público pode inserir no polo passivo de suas ações as instituições financeiras, como, de fato, tem feito (será verificado mais adiante, ainda neste capítulo).

Já o art. 12 da mesma lei define que as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a benefícios ao licenciamento ambiental, na forma da lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.⁵⁸ Assim, tais entidades e órgãos deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Percebe-se, ao se analisar o art. 12, que, embora não claramente envolvida, a referência ao termo *financiamento* faz alusão a uma possível responsabilização

⁵⁸ O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90.

socioambiental daqueles que financiam determinadas atividades que comprometam o meio ambiente.

O termo *financiamento* é cada vez mais utilizado com o intuito de responsabilizar socioambientalmente as instituições financeiras. Apesar disso, questionar-se-á por que o termo não reflete toda a complexidade que uma instituição financeira tem dentro de uma sociedade.

Vale mencionar também o Decreto 99.274/90, que se compromete a regulamentar a Lei 6.902/81, e a Lei 6.938/81, as quais dispõem, respectivamente, sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a política nacional do meio ambiente. O referido decreto, em seu art. 23, profere que as entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos condicionarão sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste mesmo texto legal.

No caso, percebe-se que afirmação confere mais ênfase à análise prévia da situação socioambiental para a concessão de financiamentos ou incentivos, mesmo que as *instituições financeiras* não estejam conceitualmente entendidas como tais no decreto.

Posteriormente, em um panorama de autorregulação, verifica-se que tal política passa a influenciar a concessão de crédito das instituições financeiras privadas, uma vez que, hoje em dia, estas requerem licenciamento ambiental para tanto.

Há ainda outra referência legal importante: a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiras (o Decreto-Lei 4.657/42), que, em seu art. 5º, estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum.

Tal disposição faz presumir que eventual interpretação que responsabilize socioambientalmente as empresas no sentido mais amplo, sem especificações por segmento, pode estender-se às instituições financeiras, caso o juiz que julga o caso concreto entenda que tal interpretação atenderá a um bem comum.⁵⁹

Vale citar também a Lei 11.105/05, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados; cria o Conselho Nacional de Biossegurança; reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança.

⁵⁹ Posteriormente, estudar-se-á o Recurso Especial 1.071.741 (2008/0146043-5), que, por sua vez, foi julgado pautado nesta presunção.

Referida lei, em seu art. 2º, determina que atividades e projetos que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado responsáveis pela obediência aos preceitos legais do texto e de sua regulamentação, bem como por eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento, sendo que as organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou projetos afins devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio⁶⁰, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento da Lei 11.105/05 ou de sua regulamentação.

Trata-se, dessa forma, de texto legal que versa claramente sobre responsabilidade socioambiental de financiador, muito embora ainda não explore o conceito, muito menos o significado de *instituição financeira*.

A Lei 12.651/12, também conhecida como Novo Código Florestal, estabelece, em seu art. 78-A, que após cinco anos da data da publicação da própria lei as instituições financeiras concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, somente para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos na Cota de Reserva Ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação.

Nesse dispositivo legal mais recente temos a clara atribuição de responsabilidade no que se refere a financiamentos por parte de instituições financeiras, e com isso uma tendência da legislação em conferir responsabilidade socioambiental para as instituições financeiras.

Verifica-se, portanto, que as imputações legislativas são poucas e esparsas. E uma legislação esparsa e sem especificidade técnica pode prejudicar toda a sociedade e as próprias instituições, uma vez que fica-se refém de interpretações extensivas, que não seguem necessariamente uma linha de responsabilização lógica. Dessa forma, tende-se a caminhar rumo a dois extremos: transformar tais instituições em um segurador universal, garantido atos sobre os quais não têm gerência, ou em uma responsabilidade pró-forma, sem que haja

⁶⁰ A CTNBio é uma instância colegiada multidisciplinar, criada pela Lei 11.105, de 24 de março de 2005, cuja finalidade é prestar apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a Organismos Geneticamente Modificados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte destes organismos e seus derivados.

responsabilização de fato. Somente uma definição clara e viável do que seja desenvolvimento sustentável no mercado pode proporcionar que o assunto seja tratado de maneira efetiva.

Todavia, mesmo as modestas menções à responsabilização têm a sua importância. Trata-se um embrião sobre o assunto que, por sua vez, muito tem a ser desenvolvido.

2.2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AOS OLHOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interpretação de que as instituições financeiras também têm responsabilidade socioambiental no que diz respeito aos projetos com os quais elas estão envolvidas não se restringe a doutrinadores e juristas que procuram analisar artigos de lei esparsos.

O Supremo Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto por meio do acórdão cujo desembargador relator Herman Benjamin definiu quem eram os responsáveis pelos danos ambientais.

O desembargador Herman Benjamin, no Recurso Especial 1.071.741 (2008/0146043-5), de sua relatoria, analisa matéria que diz respeito à corresponsabilização do Estado quando, em consequência de sua omissão no exercício do dever-poder de controle e fiscalização ambiental, são causados danos ao meio ambiente por particular que invadiu unidade de conservação de proteção integral de propriedade pública (parque estadual), nela levantando construção e procedendo à exploração agrícola.

Em tal julgado, o desembargador procura definir o conceito de *poluidor* e, para tanto, profere que:

[...] para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, **equiparam-se** quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, **quem financia para que façam** e quem se beneficia quando outros fazem.⁶¹ (grifo nosso)

Conforme tal entendimento, não há distinção entre quem polui e quem financia a poluição, cabendo a ambos a mesma responsabilização. A utilização o termo “equiparam-se” faz presumir que a responsabilização deve ser imputada na mesma medida à empresa que cometeu o ato.

⁶¹ REsp 650.728/SC.

Tal responsabilização é objetiva nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que, por sua vez, profere que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Ainda nos termos do referido dispositivo legal, é conferida legitimidade ao Ministério Público da União e dos Estados para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O REsp 650.728/SC tem, portanto, demasiada importância, pois a partir dele abriu-se precedente para que instituições financeiras fossem colocadas no polo passivo das ações, uma vez que foram equiparadas àqueles que diretamente causam o dano socioambiental.

Discute-se, todavia, mais uma vez, a utilização do termo “financiamento” para referir-se às atividades de instituições financeiras. O financiamento é somente uma atividade, dentre diversas imputadas a uma instituição financeira. Sendo assim, há muito a evoluir no que diz respeito à imputação de responsabilidade socioambiental efetiva à atividade financeira.

2.3 A DESCRIÇÃO DE UM AMBIENTE DE AUTORREGULAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Muito embora os dispositivos legais acima mencionados, bem como o acórdão de relatoria do desembargador Herman Benjamin tenham importância fundamental para que a responsabilidade socioambiental seja conferida às instituições financeiras, não foi principalmente por meio deles que tais instituições passaram a avocar para si a responsabilidade socioambiental.

Tampouco as convenções internacionais que versavam sobre desenvolvimento sustentável trouxeram claramente a possibilidade de que as instituições financeiras fossem agentes capazes de promover tal desenvolvimento, muito embora também tenham veementemente influenciado forte reflexão sobre a temática.

A possibilidade das instituições financeiras promoverem o desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, serem responsabilizadas caso não estabeleçam efetivamente essa promoção surge a partir de um ambiente autorregulatório bastante próprio, narrado a partir deste momento.

Todavia, antes dessas raízes autorregulatórias serem analisadas – as quais serviram de inspiração para que as instituições financeiras pensassem em promover o desenvolvimento sustentável –, precisa-se compreender o que é *autorregulação* e *autorregulação financeira*.

Neste momento, é importante, portanto, fazer uma pausa para definir o que seja autorregulação e principalmente como este trabalho abordará o termo.

2.3.1 Sobre regulação, autorregulação e autorregulação financeira

Para Eizirik⁶², a economia em si é fonte do que se chamou de realidades jurídicas que levaram à constituição de um comércio baseado na vontade livre, o que justificaria a própria propriedade privada e todo o arcabouço dela derivado, de forma que procura-se viabilizar uma regulação econômica limitativa – uma limitação necessariamente material do mercado sobre a imposição de condutas ou controle de preços.

Percebe-se, portanto, pela própria relevância que o mercado financeiro tem na sociedade, que ele torna-se objeto do Direito que, por sua vez, ocupa-se da proteção do mercado e da própria sociedade por meio dos meios regulatórios, sejam eles oficiais ou derivados diretamente de órgãos estatais.

É importante salientar que os costumes e práticas, além do Direito, também podem constituir meios regulatórios que norteiam os padrões da atuação do mercado.

Para Keynes⁶³, o Estado tem força para organizar e aperfeiçoar o capitalismo e o mercado como um todo por meio da planificação, da elaboração de suas agendas, exercendo funções que não podem depender somente dos agentes privados, como é o caso do controle da moeda, do crédito, da poupança/investimento, além de questões de desenvolvimento de política nacional.

Verifica-se, assim, que a gestão da economia é tema que preocupa o Estado e, por ter fundamento liberal, permite a liberdade de gestão das atividades econômicas individuais regulando formalmente a execução das obrigações pactuadas, garantindo o suporte material utilitário para o comércio.

⁶² EIZIRIK, Nelson. *O papel do Estado na regulação do mercado de capitais*. Rio de Janeiro: IBMEC, 1977, p. 19.

⁶³ KEYNES, 1972, p. 124 (1972 NÃO CONSTA NAS REFERÊNCIAS)

A gestão econômica ainda pode dar-se de modo accidental, por força de um Estado não comunista ou de associações econômicas (empresas mercantis) que atuam para a proteção de sua atividade, estabelecendo regras usualmente respeitadas por meio da autorregulação.

A fiscalização regulatória deve expandir-se para a criação de mecanismos de defesa para o combate às pressões que levam ao desequilíbrio do mercado, sejam eles preventivos, impedindo que sejam afetados diretamente a liquidez, a volatilidade e o abalo na confiança, ou repressivos, pelos quais se busca adequar o funcionamento ao mercado às pressões ocorridas.

Além da regulação jurídica advinda de fonte oficial, o próprio Weber⁶⁴ indica como alternativa a *regulação de modo voluntário* decorrente dos interesses dos agentes do mercado, que por seu poder de conhecimento, tendem a influenciar o controle das operações.

Necessário atentar para o fato de que as normas reguladoras possuem uma essência instrumental para a implementação das políticas econômicas, sem deixar que o formalismo excessivo cause seu engessamento ou a distorção dos fatos em si.

Neste ponto, nota-se que tanto a regulação por entidades governamentais quanto à atividade autorregulatória remetem o indivíduo à noção de controle jurídico do mercado de valores mobiliários, cabendo então a diferenciação entre os dois sistemas.

Historicamente, o termo *autorregulação* associa-se à noção de corporação, que remonta às guildas medievais. A corporação teve sua origem nas fraternidades religiosas advindas das cidades livres⁶⁵ dos séculos XI e XII, até sua evolução para corporações profissionais, ou associações de classe de profissionais e comerciantes.

Devido à posição que lhes eram atribuídas na comunidade, as guildas desenvolveram regras e regulamentos, buscando a proteção de seus membros, e o estabelecimento de normas de comércio e fabricação de bens.⁶⁶

Tomando-se por base tais fatos históricos, percebe-se que a autodisciplina antecede as leis regulatórias, sob uma visão estrita, fato que decorre do próprio instinto de proteção das próprias atividades.

⁶⁴ WEBER, Max. *A bolsa* (Die burse). Reimpresso em Lisboa: Relógio D'Água, 2004, p. 55-57.

⁶⁵ A autorregulação das corporações de ofício permitia a autoproteção dos comerciantes frente as guerras traçadas no feudalismo, formando-se, pois, uma ordem jurídica extrafeudal, permitindo-se o desenvolvimento da burguesia.

⁶⁶ CFA - Institute Centre for Financial Market Integrity. *Self-regulation in today's securities markets: outdated system or work in progress?* Disponível em: <<http://www.cfapubs.org/doi/pdf/10.2469/ccb.v2007.n7.4819>>. Acesso em: 25 de jul. 2014.

De certo, em seu nível básico, o autopolicamento é um meio dos próprios empresários fiscalizarem a atividade exercida, um instrumento de orientação ou execução do comportamento social que se estabeleceu em uma gama de profissões, e se aplica a qualquer ambiente, não se restringindo ao mercado financeiro.

Segundo a definição da Organização Internacional for Standardization (ISO), a autorregulação pode ser definida como um sistema que incentiva determinados comportamentos sociais em prol do interesse coletivo, a fim de evitar intervenção direta do Estado por meio da regulamentação legal.

A autorregulação pode ser entendida, portanto, como típico efeito das relações jurídicas decorrentes do exercício da autonomia privada, que se diferencia das demais por interferir na situação econômica, para conformá-la aos designios e modelos pré-estabelecidos sob a ameaça de aplicação de sanções empregadas por meio de mecanismos próprios.

Tal definição demonstra o afastamento do Estado e a concentração do poder nas mãos dos agentes de mercado, sob uma concepção liberalista, permitindo a assunção por parte dos participantes no sistema mercantil o direito a criar e adaptar as orientações comuns para reger seus próprios atos.

Nesse sentido, Alexandre Santos de Aragão⁶⁷, por exemplo, distingue a regulação *lato sensu* da economia em: a regulação estatal, feita pelas regras emitidas por órgãos do próprio Estado, mesmo que deles participem representantes de organismos intermédios da sociedade; a regulação pública não estatal, feita por entidades da própria sociedade, mas por delegação ou incorporação das suas normas ao ordenamento jurídico estatal; a regulação privada, levada a cabo autonomamente por instituições privadas, geralmente associativas, em qualquer delegação ou chancela estatal; e a desregulação, consistente na ausência de regulação institucionalizada, pública ou privada, ficando os agentes sujeitos apenas ao livre desenvolvimento do mercado.

Ou seja, a autorregulação, para Alexandre Santos de Aragão, seria somente uma forma de regulação. Todavia, como profere o autor, uma regulação não pública, geralmente realizada por entidades privadas, mas que visa o bom funcionamento do mercado.

Já Conrado Hübner Mendes⁶⁸ esclarece que o fenômeno regulatório pode ser analisado sob dois critérios: o que leva em conta o sujeito que regula – o qual, por sua vez, permite

⁶⁷ ARAGÃO, Alexandre Santos, 2010.

⁶⁸ MENDES, Conrado Hübner. *Reforma do Estado e agências reguladoras*: estabelecendo os parâmetros de discussão. Direito Administrativo Econômico. São Paulo: Malheiros/SBDP, 2000.

concluir que a regulação estatal é uma heterorregulação e a do ente associativo uma autorregulação (uma vez que desempenhada pelos próprios regulados) –, e o que considera a imposição de normas externas que impedem o mercado de funcionar de maneira automática, pela sua própria lógica.

Percebe-se, portanto, que a autorregulação não sofre somente influência do mercado o qual se regula, mas também do cenário internacional, que, por sua vez, dita regras ao bom funcionamento do mercado.

É nesse sentido que a autorregulação é definida nesta dissertação: como um escopo de regras, diretrizes e políticas desenvolvidas tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional, muitas vezes ditadas por organismos internacionais (de caráter privado). Tais elementos fizeram com que as instituições financeiras, ao longo do tempo, começassem a chamar para si a responsabilidade socioambiental para tornarem-se veículos promotores do desenvolvimento sustentável.

Vale ressaltar que a definição acima citada é somente para que se possa ter um recorte metodológico claro e específico para o desenvolvimento desta pesquisa, pois as noções de autorregulação são bastante diversas.

2.3.2 O Banco Mundial e a promoção do desenvolvimento sustentável por meio dos Princípios do Equador e do financiamentos de projetos

Com o passar dos últimos anos, pode-se dizer que as próprias instituições financeiras avocaram para si a responsabilidade socioambiental muito antes de o CMN, o BACEN e a CVM posicionarem-se sobre o tema, e, dessa forma, procuraram transformar-se em verdadeiros veículos de promoção da sustentabilidade.

Nesse sentido, o Banco Mundial traz consigo uma forte política pautada nas preocupações socioambientais ao se financiar. O Grupo Banco Mundial é uma agência especializada independente do Sistema das Nações Unidas. Conforme divulgado em seu *website*, é a maior fonte global de assistência para o desenvolvimento, proporcionando cerca de US\$ 60 bilhões anuais em empréstimos e doações aos 187 países-membros da ONU.

Também conhecido como Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), a instituição atua como uma cooperativa de países que disponibiliza seus recursos financeiros, seu pessoal altamente treinado e sua ampla base de conhecimentos para apoiar os esforços das nações em desenvolvimento a atingir um

crescimento duradouro, sustentável e equitativo, reduzindo também a pobreza e as desigualdades. Percebe-se, assim, que o Banco Mundial constituiu-se pautado na sustentabilidade.

A International Finance Cooperation (IFC) é um braço financeiro do Banco Mundial que, junto com o banco holandês ABN AMRO promoveu, em Londres, um encontro de altos executivos para discutir experiências com investimentos em projetos, envolvendo questões sociais e ambientais em mercados emergentes, nos quais nem sempre existe legislação rígida de proteção do ambiente.

Sendo assim, em 2003, após tais discussões, dez dos maiores bancos no financiamento internacional de projetos – o próprio ABN AMRO Bank, Barclays, Citigroup, Crédit Lyonnais, Crédit Suisse, HypoVereinsbank-HVB, Rabobank, Royal Bank of Scotland, WestLB e Westpac –, responsáveis por mais de 30% do total de investimentos em todo o mundo, lançaram os Princípios do Equador em sua política de concessão de crédito.

Os Princípios do Equador são critérios mínimos para a concessão de crédito que têm como principal objetivo assegurar que os projetos financiados sejam desenvolvidos de forma social e ambientalmente responsável, a fim de garantir-se a sustentabilidade. Além disso, visam garantir também o equilíbrio ambiental, o impacto social e a prevenção de acidentes.

Importante ressaltar a restrição da aplicação de tais princípios, pois, para o Banco Nacional de Desenvolvimento Social

[...] projeto financeiro ou financiamento relacionado a projeto, é uma forma de engenharia financeira suportada contratualmente pelo fluxo de caixa de um projeto, servindo como garantia os ativos e recebíveis desse mesmo projeto.⁶⁹

Não se trata meramente de financiamento, mas, sim, financiamento de projeto determinado, com diversas especificidades que caracterizam o tipo de negócio.

Sendo assim, percebe-se que quando não caracterizada hipótese de financiamento de projeto, não pode ser caracterizada, por consequência, hipótese de aplicação dos Princípios do Equador.

Vale dizer ainda, que tais princípios não versam somente sobre uma política socioambiental, mas sobre a precipitação a possíveis acidentes de percurso que possam causar

⁶⁹ BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. *Project Finance*. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Produtos/Project_Finance/>. Acesso em: 22 jul. 2014.

embaraços no transcorrer dos empreendimentos. Trata-se também, portanto, de forma de dirimir eventuais riscos de inadimplência.

Na prática, as empresas interessadas em obter recursos no mercado financeiro internacional deverão incorporar, em suas estruturas de avaliação de financiamentos de projetos, quesitos como: gestão de risco ambiental; proteção à biodiversidade; adoção de mecanismos de prevenção e controle de poluição; mecanismos de proteção à saúde; preservação à diversidade cultural e étnica; adoção de sistemas de segurança e saúde ocupacional; avaliação de impactos socioeconômicos, incluindo as comunidades e povos indígenas; proteção a *habitats* naturais com exigência de alguma forma de compensação para populações afetadas por um projeto; eficiência na produção; distribuição e consumo de recursos hídricos; distribuição e consumo de energia; uso de energias renováveis; respeito aos direitos humanos e combate à mão de obra infantil.⁷⁰

A aplicação desses princípios é baseada no estabelecimento de um *rating* socioambiental, elaborado pelas instituições financeiras, sendo os projetos categorizados em A (alto risco), B (médio risco) ou C (baixo risco).⁷¹

Quando se cria um *rating* socioambiental, cria-se uma avaliação que considera as questões socioambientais como critério de qualidade do crédito.

2.3.3 A Federação Brasileira de Bancos e o Protocolo Verde

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) é a principal entidade representativa do setor bancário brasileiro. Fundada em 1967 na cidade de São Paulo, possui o compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País.⁷²

⁷⁰ Princípios do Equador, 2002.

⁷¹ Os *ratings* de crédito são uma opinião prospectiva sobre a qualidade de crédito, conforme explicita o *website* da Standard & Poor's, uma das agências que se especializam em avaliar o risco de crédito. Os *ratings* de crédito expressam a opinião das agências sobre a capacidade e a vontade de um emissor – seja uma corporação, ou um governo estadual ou municipal – de honrar suas obrigações financeiras, integralmente e no prazo determinado.

Cada agência aplica sua própria metodologia para medir a qualidade de crédito e usa uma escala de *ratings* específica para publicar opiniões de *ratings*. Normalmente, os *ratings* são expressos por meio de letras que variam, por exemplo, de AAA a D para comunicar a opinião da agência sobre o nível relativo de risco de crédito.

⁷² Vale ressaltar que o compromisso com a sustentabilidade da FEBRABAN, embora não tenha sido inserido desde sua criação, uma vez que, como verificado no decorrer desta dissertação, somente fora assim denominado em 1972, com a Convenção de Estocolmo, dialoga diretamente com a proposta desta entidade: criar um ambiente de autorregulação.

A FEBRABAN, junto com diversos bancos e ela associados, tem discutido veemente a sustentabilidade, principalmente no que se refere à concessão de crédito. A Federação já se posicionou no que se refere às licenças ambientais; quanto à padronização dos procedimentos nos âmbitos federal, estadual e municipal; à definição do conteúdo mínimo das licenças; à disponibilização das informações através do Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA), ajustado às esferas de governo; à relação de órgãos autorizados a emitir licenças ambientais de modo que todos os agentes de mercado reconheçam a legitimidade das licenças; no que se refere à redução de papel no fornecimento de serviços bancários; no que se refere à diversidade; e também em matérias de consumo e educação financeira.⁷³

Todavia, seu projeto mais significativo e mais alinhado com a sustentabilidade é o Protocolo Verde, que, por sua vez, é uma matriz de indicadores que contou com a participação diversos bancos⁷⁴ para sua elaboração.

A elaboração do Protocolo Verde deu-se após debates promovidos pela FEBRABAN com representantes do Ministério do Meio Ambiente, organizações não governamentais, BACEN e por meio de consulta pública no *site* da entidade.⁷⁵

Quando as instituições bancárias aderem ao protocolo, respondem a um questionário e posteriormente submetem-se a uma avaliação financeira a partir dessas respostas, o que permitirá a identificação e a evolução no compromisso da instituição com as propostas contidas no Protocolo Verde.

São cinco os princípios do Protocolo Verde, sendo que o primeiro deles visa oferecer linhas de financiamento de programas que fomentem a qualidade de vida da população e o uso sustentável do meio ambiente. Dessa forma, deve-se observar as seguintes diretrizes: aprimorar continuamente a oferta de produtos e serviços bancários destinados a promover projetos que envolvam questões socioambientais; oferecer condições diferenciadas de financiamento de tais projetos; orientar o tomador do crédito à adoção de práticas sustentáveis de produção e de consumo consciente.⁷⁶

O segundo princípio consiste em considerar os impactos e custos socioambientais na gestão de seus ativos e nas análises de risco de projetos. Para tanto, deve-se ter por base as

⁷³ FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. *Responsabilidade Social e Sustentabilidade*. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/Febraban.asp?modulo=Sustentabilidade>>. Acesso em: 24 jul. 2014;

⁷⁴ Bradesco, Bancoob, BB, BNB, Fibra, Indusval, Safra, Tribanco, Votorantim, CEF, Citi, Santander, HSBC, Itaú Unibanco e Rabobank (GVCES, 2014).

⁷⁵ GVCES. Rio de Janeiro, RJ: 2013. Disponível em: <<http://www.ces.fgvsp.br>>. Acesso em: 27 ago 2013.

⁷⁶ FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, op. cit.

políticas internas de cada instituição, bem como: observar no financiamento de projetos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente a apresentação por parte do tomador do crédito das licenças ambientais exigidas pela legislação vigente; incorporar critérios socioambientais no processo de análise para a concessão de financiamento de projetos, considerando seus potenciais impactos e riscos e a necessidade de medidas mitigadoras e compensatórias; considerar nas análises de crédito para financiamento de projetos as recomendações e restrições do zoneamento agroeconômico ou, preferencialmente, do zoneamento ecológico-econômico, quando houver e forem de conhecimento público; e aplicar padrões de desempenho socioambientais por setor produtivo para avaliação de projetos de médio e alto impactos negativos.⁷⁷

O terceiro princípio do Protocolo Verde visa promover o consumo consciente de recursos naturais e de materiais destes derivados, observadas as seguintes diretrizes: definir e contemplar critérios socioambientais nos processos de compra e contratação de serviços; racionalizar procedimentos operacionais visando promover a máxima eficiência no uso dos recursos naturais e dos materiais derivados de tais recursos; promover medidas de incentivo à redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada de resíduos, buscando minimizar os potenciais impactos ambientais negativos.⁷⁸

O quarto princípio pauta-se em informar, sensibilizar e engajar continuamente as partes interessadas nas políticas e práticas de sustentabilidade da instituição, observadas as seguintes diretrizes: capacitar o público interno para desenvolver as competências necessárias à implementação dos princípios e diretrizes do Protocolo Verde; desenvolver mecanismos de consulta e diálogo com as partes interessadas; divulgar os resultados da implementação dos princípios e diretrizes estabelecidos no protocolo.⁷⁹

O quinto e último princípio consiste em promover a cooperação e integração de esforços entre as organizações signatárias do Protocolo Verde, observadas as diretrizes de: promover o envolvimento dos signatários para o compartilhamento de experiências, acompanhamento da efetividade e governança dos princípios e diretrizes, bem como propor melhorias no seu processo de implementação; e realizar, a cada dois anos, a revisão dos princípios e diretrizes para o contínuo aperfeiçoamento⁸⁰.

⁷⁷ FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, op. cit.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ Ibid.

⁸⁰ FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, op. cit.

Verifica-se, portanto, uma forte tendência das instituições financeiras em adotar critérios socioambientais ao analisarem uma possível concessão de crédito, bem como em que elas próprias, instituições financeiras, pratiquem a sustentabilidade. Todavia, nesse sentido pouca referência é feita a título de investimentos.

2.3.4 Os princípios para o investimento responsável

Os princípios para o investimento responsável surgiram a partir de uma percepção do próprio sistema capitalista, que nos últimos 30 anos testemunhou o desenvolvimento de um mercado de capitais mais ético.

Hazel Henderson⁸¹ aponta que tal desenvolvimento surgiu como consequência da democratização, da maior transparência na circulação das informações e, além disso, da criação de entidades de utilidade pública que visam a tutela da economia mundial.

O investimento responsável é uma abordagem para o investimento que reconhece explicitamente a relevância de fatores ambientais, sociais e de governança, o que pode ser facilmente resumido em uma palavra: sustentabilidade.

Reconhece, também, que a geração de retornos sustentáveis é em longo prazo e depende da estabilidade de sistemas sociais, ambientais e econômicos bem governados e em bom funcionamento.

Tal investimento tem se consolidado crescentemente na comunidade financeira que avalia o valor e desempenho de um investimento a médio e longo prazo. Essa análise deve informar alocação de ativos, seleção de ações, carteira de construção, engajamento de acionistas e votação.

Os princípios para o investimento responsável exigem dos investidores e das empresas uma visão mais ampla, sensível a todo o espectro de riscos e oportunidades que enfrentam, a fim de alocar o capital de forma alinhada aos interesses de curto e de longo prazo de seus clientes e beneficiários.

Diferentemente dos Princípios do Equador, os Princípios para o Investimento Responsável são mais abrangentes porque abarcam todas as formas de investimento, muito embora não abarquem pontos relacionados a concessão de crédito e financiamentos em geral.

⁸¹ HENDERSON, Hazel 2002.

Tais princípios buscam basicamente: incorporar questões de meio ambiente, sociais e de governança nas análises de investimento e nos processos de tomada de decisão; incorporar essas questões nas políticas e práticas dos investimentos de nossa propriedade; buscar transparência das entidades nas quais se investe no tocante às questões de meio ambiente, sociais e de governança; promover a aceitação e a implementação dos princípios na indústria de investimentos; trabalhar juntos para melhorar a efetividade dessa implementação; relatar nossas atividades e progressos na direção da implementação de tais princípios.⁸²

2.3.5 As políticas de Social Responsible Investments (SRI) pelo mundo

Após o surgimento dos Princípios para o Investimento Responsável, ou até concomitantemente a eles, surgiu uma diversa gama de políticas no mesmo sentido.

Os *índices de sustentabilidade*, por exemplo, são bons exemplos dessas políticas e seu principal objetivo é “mostrar o desempenho de mercado de uma carteira formada por empresas que adotam os princípios da gestão responsável”.⁸³

O primeiro índice de sustentabilidade criado foi o Dow Jones Sustainability Indexes (DJSI), em 1999, Nova Iorque. Posteriormente, em 2001, na cidade de Londres, foi criado o FTSE4Good. E, ainda, na África do Sul, em Jonesburgo, foi lançado o *JSE*.⁸⁴

Pode-se dizer que no Brasil a experiência com Investimentos Socialmente Responsáveis (SRI) teve início em janeiro de 2001, quando o Unibanco lançou o primeiro serviço de pesquisa para fundos de investimento⁸⁵ verdes.⁸⁶

Naquela época, os relatórios do banco, contendo informações sociais e ambientais de empresas listadas na Bovespa, destinavam-se exclusivamente aos fundos socialmente responsáveis no exterior.⁸⁷

⁸² PRINCIPLES FOR SOCIAL INVESTMENT. Disponível em: <<http://www.unpri.org>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

⁸³ MARCONDES, op. cit., p. 18.

⁸⁴ MARCONDES, op. cit.

⁸⁵ De acordo com a Instrução Normativa CVM 409, art. 2º, o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, observadas as disposições da referida Instrução. Tal definição é mantida pela Instrução Normativa CVM 555, a qual revogará a Instrução Normativa CVM 409.

Um fundo verde, por sua vez, pressupõe que a referida aplicação somente seja destinada a projetos e empresas que se comprometam com responsabilidade socioambiental.

⁸⁶ INSTITUTO ATKWHH, 2014.

No final de 2001, o Banco Real ABN Amro lançou os Fundos Ethical FIA, os dois primeiros fundos SRI em mercados emergentes. Desde então, ambos têm apresentado desempenho superior ao do Ibovespa para o mesmo período.⁸⁸ Vale ressaltar também que após a incorporação do Banco Real ABN Amro pelo Banco Santander, tais fundos foram mantidos.

Em 2004, o Banco Itaú lançou o fundo Itaú Excelência Social, com foco no desempenho na área de responsabilidade social corporativa.⁸⁹

Todavia, mesmo com tais fundos mapeados, pode-se dizer que o Brasil tem uma história recente e ainda tímida em SRI.⁹⁰

O lançamento do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) pela Bovespa trouxe uma metodologia e deu impulso a esse mercado, proporcionando um avanço nas políticas de brasileiras de SRI.⁹¹

2.3.6 A BM&FBovespa e o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)

A BM&FBovespa e várias instituições – ABRAPP⁹², ANBIMA⁹³, APIMEC⁹⁴, IBGC⁹⁵, Instituto ETHOS⁹⁶ e Ministério do Meio Ambiente – decidiram unir esforços para criar um índice de ações que seja um referencial (termo conhecido no mercado financeiro como *benchmark*) para os investimentos socialmente responsáveis. Foi dessa forma que surgiu o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE).⁹⁷

⁸⁷ INSTITUTO ATKWHH, 2014.

⁸⁸ INSTITUTO ATKWHH, 2014.

⁸⁹ INSTITUTO ATKWHH, 2014.

⁹⁰ GVCES, op. cit.

⁹¹ Ibid.

⁹² Associação Brasileira das Entidades Fechada de Previdência Complementar.

⁹³ Associação Brasileira das Entidades do Mercado de Capitais e Financeiros.

⁹⁴ Associação dos Analistas e Profissionais de Investimentos no Mercado de Capitais.

⁹⁵ Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

⁹⁶ Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, cujo objeto social, conforme disciplina seu estatuto, é “sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade sustentável e justa”.

⁹⁷ BM&FBovespa. *Índices de ações em governança corporativa diferenciada*. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/servicos/solucoes-para-empresas/segmentos-de-listagem/o-que-sao-segmentos-de-listagem.aspx?Idioma=pt-br>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

A BM&FBovespa aplica uma série de questionários para conhecer as empresas e estabelecer quais delas farão parte do ISE, questionários os quais, por sua vez, foram elaborados levando em consideração as diferentes dimensões que a sustentabilidade pode abranger.

Vale, todavia, esclarecer que as dimensões de sustentabilidade estabelecidas para o ISE pela BM&FBovespa não são as mesmas estabelecidas por Ignacy Sachs.⁹⁸ Elas abrangem basicamente quatro grandes eixos: o econômico financeiro, o social, o ambiental e o de governança.

Sobre a construção do ISE, Adalberto Wondianer Marcondes⁹⁹ relata em que se pautou a criação de tal índice:

Dentro de cada dimensão foram estabelecidos alguns conjuntos de critérios de avaliação. As dimensões econômico-financeiras, social e ambiental foram compostas de quatro critérios básicos: políticas da empresa (nível de comprometimento), gestão (tipos de planos, programas, metas e monitoramento), desempenho (indicadores de *performance*) e cumprimento legal (que avaliam a *compliance* frente a legislação de concorrência, a ambiental e ao código do consumidor, entre outros). Cada um destes critérios foi abordado por meio de indicadores ou temas relativos àquela dimensão. Na dimensão social, por exemplo, utilizaram-se indicadores como relações de trabalho, compromissos com os princípios fundamentais e relações com a comunidade, entre outros. Esses indicadores, por fim, seriam desdobrados em questões de múltipla escolha, de forma a abordar o tema sob diversos aspectos e obter o maior grau de informações sobre as práticas da empresa em cada área. Na dimensão ambiental, as empresas do setor financeiro receberam um questionário ambiental diferenciado e adaptado às suas características. As demais empresas foram divididas em dois níveis de impacto, alto e moderado, mas o questionário foi o mesmo, com pesos diferentes em cada nível. A dimensão governança corporativa apresentou indicadores de melhores práticas, observando os seguintes critérios: propriedade, conselho de administração, gestão, auditoria e fiscalização, conduta e conflito de interesse.

Nota-se, portanto, que as dimensões elencadas converteram-se em indicadores pontuais para que seja verificada a sustentabilidade das empresas.

Em 2015, o índice ISE, por sua vez, exibe a seguinte carteira teórica:

Código	Ação	Tipo	Qtde. Teórica	Part. (%)
BBAS3	BRASIL	ON NM	185.407.607	1,136
BBDC3	BRADESCO	ON N1	123.809.443	1,186
BBDC4	BRADESCO	PN N1	453.574.866	4,324
BICB4	BICBANCO	PN N1	13.695.375	0,022

⁹⁸ SACHS, op. cit., p. 33.

⁹⁹ MARCONDES, op. cit., p. 33.

BRFS3	BRF SA	ON NM	835.377.087	14,622
BRKM5	BRASKEM	PNA N1	264.665.622	0,766
BTOW3	B2W DIGITAL	ON NM	58.197.992	0,342
CCRO3	CCR SA	ON NM	861.282.756	3,552
CIEL3	CIELO	ON NM	665.068.406	8,242
CMIG3	CEMIG	ON N1	206.349.900	0,721
CMIG4	CEMIG	PN N1	758.933.452	2,58
COCE5	COELCE	PNA	17.664.694	0,199
CPFE3	CPFL ENERGIA	ON NM	293.274.238	1,5
CPLE3	COPEL	ON N1	21.703.707	0,139
CPLE6	COPEL	PNB N1	100.948.359	0,94
DTEX3	DURATEX	ON NM	261.597.936	0,581
ECOR3	ECORODOVIAS	ON NM	198.444.859	0,516
ELET3	ELETRORBRAS	ON N1	223.455.547	0,307
ELET6	ELETRORBRAS	PNB N1	219.731.566	0,395
ELPL4	ELETRORPAULO	PN N2	93.304.660	0,239
EMBR3	EMBRAER	ON NM	732.914.825	5,126
ENBR3	ENERGIAS BR	ON NM	232.602.924	0,579
EVEN3	EVEN	ON NM	210.307.738	0,266
FIBR3	FIBRIA	ON NM	222.308.001	2,475
FLRY3	FLEURY	ON NM	62.407.506	0,247
GETI3	AES TIETE	ON	56.578.302	0,216
GETI4	AES TIETE	PN	124.345.171	0,597
GGBR3	GERDAU	ON N1	100.345.473	0,229
GGBR4	GERDAU	PN N1	876.090.759	2,659
GOAU3	GERDAU MET	ON N1	47.566.704	0,114
GOAU4	GERDAU MET	PN N1	268.577.413	0,879
ITSA4	ITAUSA	PN N1	702.245.313	1,876
ITUB3	ITAUUNIBANCO	ON N1	58.510.548	0,514
ITUB4	ITAUUNIBANCO	PN N1	599.785.844	5,705
JSLG3	JSL	ON NM	59.962.548	0,184
KLBN11	KLABIN S/A	UNT N2	382.961.180	1,899
LAME3	LOJAS AMERIC	ON	161.396.927	0,576
LAME4	LOJAS AMERIC	PN	428.103.759	1,946
LIGT3	LIGHT S/A	ON NM	97.629.475	0,369
LREN3	LOJAS RENNER	ON NM	126.711.043	2,96
NATU3	NATURA	ON NM	168.827.352	1,2
SANB11	SANTANDER BR	UNT	89.522.911	0,336

SBSP3	SABESP	ON NM	339.985.611	1,617
SULA11	SUL AMERICA	UNT N2	239.669.988	0,868
TBLE3	TRACTEBEL	ON NM	203.919.927	1,872
TIMP3	TIM PART S/A	ON NM	807.753.067	2,664
VALE3	VALE	ON N1	1.092.591.810	5,765
VALE5	VALE	PNA N1	1.625.518.224	7,412
VIVT3	TELEF BRASIL	ON	31.208.300	0,367
VIVT4	TELEF BRASIL	PN	261.308.985	3,655
WEGE3	WEG	ON NM	284.484.323	2,519
Quantidade Teórica Total			16.552.630.023	100
Redutor			149.903.408,05	

Quadro 1: retirado do *site* da BM&FBovespa. Além das empresas que compõem o índice, a tabela mostra o tipo de ação e a participação relativa de cada papel.

Verifica-se no quadro 1 que há uma série de instituições financeiras listadas na própria composição do índice, o que, por sua vez, configura uma significativa importância para que se constate que o tema da sustentabilidade tem sido fortemente abraçado pelo mercado.

2.3.7 O Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR) e a preocupação com publicidade sustentável

O CONAR tem autuado as instituições financeiras que pregam políticas de sustentabilidade em suas campanhas publicitárias e não conseguem comprovar o porquê de se autointitularem sustentáveis.

Recentemente, o Banco Itaú passou por processo administrativo quando desenvolveu o *slogan* “Banco Itaú: o banco mais sustentável do mundo”.

Na Representação 192/2011, cujo relator era o conselheiro Antônio Cosenza, o Banco Itaú foi convocado a comprovar, com base em premiações que teria recebido – inclusive, no âmbito internacional –, sua legitimidade em ostentar o título de “banco mais sustentável do mundo”.

Nesse mesmo sentido, o Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária¹⁰⁰, em seu anexo U, estabelece que:

¹⁰⁰ (NÃO CONSTA NAS REFERÊNCIAS)

[...] o CONAR encoraja toda publicidade que, ao exercer seu papel institucional ou de negócios, também pode orientar, desenvolver e estimular a sociedade objetivando um futuro sustentável.

Todavia, a publicidade, nos termos do referido anexo, deverá refletir a responsabilidade do anunciante para com o meio ambiente e a sustentabilidade, e levará em consideração oito princípios fundamentais.

O primeiro deles é a *concretude*, que presume que as alegações de benefícios socioambientais deverão corresponder a práticas concretas adotadas, evitando-se conceitos vagos que ensejem aceções equivocadas ou mais abrangentes do que as condutas apregoadas.

A *veracidade*, que presume que as informações e alegações veiculadas deverão ser verdadeiras, passíveis de verificação e de comprovação, estimulando-se a disponibilização de informações mais detalhadas sobre as práticas apregoadas por meio de outras fontes e materiais.

O princípio da *exatidão e clareza*, o qual prega que as informações veiculadas deverão ser exatas e precisas, expressadas de forma clara e em linguagem compreensível, não ensejando interpretações equivocadas ou falsas conclusões.

O princípio da *comprovação e fontes*, que presume que os responsáveis pelo anúncio deverão dispor de dados comprobatórios e de fontes externas que os endossem, senão mesmo se responsabilizem pelas informações socioambientais comunicadas.

O princípio da *pertinência*, segundo o qual as informações socioambientais devem guardar relação lógica com a área de atuação das empresas, e/ou com suas marcas, produtos e serviços, em seu setor de negócios e mercado.

O princípio da *relevância*, que entende que os benefícios socioambientais comunicados deverão ser significativos em termos do impacto global que as empresas, suas marcas, produtos e serviços exercem sobre a sociedade e o meio ambiente – em todo seu processo e ciclo, desde a produção e comercialização até o uso e descarte.

O princípio do *absoluto*, por sua vez, tendo em vista não existirem compensações plenas, que anulem os impactos socioambientais produzidos pelas empresas, sugere que a publicidade não comunicará promessas ou vantagens absolutas ou de superioridade imbatível.

E, por fim, o princípio do *marketing relacionado a causas* estabelece que a publicidade explicitará claramente a(s) causa(s) e entidade(s) oficial(is) ou do terceiro setor envolvida(s) na parceria com as empresas, suas marcas, produtos e serviços.

Tais princípios, sendo levados em consideração pela lógica do CONAR, reiteram a ideia de que há um conjunto de forças que orientam empresas e instituições financeiras a promoverem um ambiente de sustentabilidade.

2.4 A FALTA DE DEFINIÇÕES CLARAS DO QUE SEJA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DE POLÍTICAS SOCIOAMBIENTAIS QUE GERARAM PASSIVOS PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Inicia-se, neste momento, algumas considerações de cunho prático no que diz respeito a políticas de desenvolvimento sustentável realizadas no âmbito do mercado financeiro, as quais ensejaram esta pesquisa.

Cumpra esclarecer, todavia, que não se trata de crítica às instituições financeiras citadas, mas, sim, estudo que pretende tornar eficaz a prática da sustentabilidade dentro destas próprias instituições, bem como dirimir o que vem acontecendo ultimamente: o crescente passivo reputacional que tem sido gerado por tais práticas.

Vale ressaltar ainda que este levantamento de casos envolvendo passivos reputacionais adquiridos vem da constatação de que, quando se estabelece a temática da sustentabilidade, tem-se criado um ambiente autorregulatório com pouca coesão entre as entidades autorregulatórias – ou mesmo entre políticas de sustentabilidade não necessariamente vindas de uma raiz autorregulatória, conforme verificado anteriormente .

Tal desconexão entre entidades (ou entre políticas de sustentabilidade) geralmente ensejam diversas controvérsias sobre o que seja sustentabilidade para o mercado financeiro e o que não seja.

Dessa forma, a falta de uma definição clara do termo muitas vezes faz com que uma instituição financeira acabe conseguindo se promover, pois não há uma diretriz específica do que, de fato, seja sustentabilidade para o mercado financeiro.

2.4.1 Detectando problemas nos sistemas autorregulatórios

Ponderações devem ser feitas quanto às vantagens e desvantagens da autorregulação do mercado, diante do equilíbrio que deve ser mantido entre flexibilidade e liberdade.

O sistema autorregulatório, livre da intervenção estatal, tem em sua essência a flexibilidade, uma vez que, por se tratar de uma organização privada, pode ser alterada sem

entraves a depender das circunstâncias, o que lhe permitiria maior agilidade para o acompanhamento do mercado, bem como sua capacidade de reação às crises de uma instituição não governamental.¹⁰¹

As entidades autorreguladoras do sistema financeiro possuem interesse em manter sua reputação e sua própria marca sob a argumentação da transparência de suas atividades, fortalecendo a exigência do código de conduta de seus membros e assegurando a garantia de manter um padrão para seus produtos e serviços através de normas e políticas.

Ademais, ao promover a autorregulação pela divulgação da segurança do mercado, a tendência é de aumentar os investimentos naquele mercado diante da atração da clientela pelos critérios de ética e policiamento de suas próprias ações, sendo que quanto mais investidores são atraídos, maior seria o convencimento de que o sistema é economicamente mais vantajoso.

Observa-se, portanto, que o modelo autorregulatório está enraizado na história da economia, pois demonstra a prática de atos reiterados de um grupo, o que serve de gênese do Direito Econômico, que deve manter o dinamismo e acompanhar *pari passo* a evolução tecnológica, econômica e negocial.

Todavia, deve-se levar em consideração o fato de que o mercado de capitais é questão de interesse público, visto que seu desenvolvimento não afeta tão somente a investidores, corretores e bolsas, mas ao público em geral, uma vez que influencia na circulação do poder econômico, na captação de dinheiro junto ao público, no financiamento do crescimento industrial que leva ao crescimento da produção e, com isso, no aumento da oferta, na diminuição de juros e no crescimento de postos de trabalho.

Nesse sentido, Luciano Portal Santana¹⁰² entende que:

Não obstante às evidentes vantagens que teoricamente a autorregulação pode propiciar, na prática, a sua estrutura, como qualquer atividade humana, pode estar impregnada de vícios. Não é incomum que as atividades autorreguladoras ingressem num ciclo de práticas corporativas espúrias, anticompetitivas ou mesmo antidemocráticas. Alheias à fiscalização da sociedade e do Estado, é possível que sejam dirigidas por grupos que desvirtuam e fraudam seus propósitos para a satisfação de interesses eminentemente particulares. Neste contexto, nem os

¹⁰¹ Em contraposição ao sistema autorregulatório, o sistema regulatório tem seu poder limitado à lei, e sua ampliação ou restrição está sujeita a uma medida legislativa ou executiva, o que pode despende de maior tempo para alterações.

¹⁰² SANTANA, Luciano Portal. Autorregulação supervisionada pelo Estado: desenvolvimento de um sistema de correção para o mercado de corretagem de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 2011, v. 257, p. 191

interesses corporativos legítimos aos quais a entidade se propôs a tutelar, nem os interesses, nem os interesses públicos são satisfeitos.

O autor prossegue levantando alguns sintomas observados em sistemas autorregulatórios: a ausência de transparência, tanto na formulação das normas como nas decisões em processos sancionadores; a criação de cláusulas de barreira ao ingresso na entidade ou mesmo no mercado; as dificuldades para alternância de poder no âmbito da entidade; e, principalmente, a inoperância em suas funções normativa e repressiva.¹⁰³

Percebe-se, portanto, que a autorregulação não agrada a todos. Algumas falhas nos mais diversos sistemas autorregulatórios são criticadas, uma vez que tais sistemas não são pautados necessariamente no interesse público do qual é o Estado e as normas que dele emanam.

No que se refere ao ambiente autorregulatório, em matéria de desenvolvimento sustentável, demonstrado no decorrer deste capítulo, é importante considerar a relevância do referido ambiente, tendo em vista que este trouxe para o mercado financeiro conscientização e ensejou ações sobre o tema. Todavia, ao mesmo tempo, tal ambiente autorregulatório pode estar causando alguns prejuízos para o sistema financeiro.

A seguir, aponta-se situações em que, pautadas em diretrizes autorregulatórias, as instituições financeiras tentaram implementar em seu plano de negócios políticas de sustentabilidade, mas surgiram questionamentos quanto à eficácia de tais políticas, uma vez que as diretrizes autorregulatórias parecem não contemplar suficientemente como uma instituição financeira pode tornar-se um veículo de promoção de desenvolvimento sustentável.

2.4.1.1 O financiamento da construção da Usina de Belo Monte

O caso do financiamento da construção da Usina de Belo Monte talvez tenha sido o mais emblemático quando se fala na necessidade de uma sociedade possuir uma diretriz clara do que seja uma política de sustentabilidade promovida pelo mercado financeiro.

Para que se possa entender melhor o caso, primeiramente cumpre definir o que é capital reputacional de uma empresa:

¹⁰³ SANTANA, op. cit., p. 191.

O capital reputacional de uma empresa consiste no valor da organização decorrente de suas práticas no mercado e na sociedade de forma mais ampla, tendo em vista que tal capital é proporcional à imagem de mercado adquirida pela firma.¹⁰⁴

Ou seja, capital reputacional é o valor que determinada empresa tem no mercado no que se refere à maneira como ela é vista no próprio mercado. Uma empresa que diz investir em desenvolvimento sustentável está investindo em seu capital reputacional, porque agrega valor para si.

Todavia, quando a empresa não investe de fato em desenvolvimento sustentável embora declare que o faça, ela pode criar para si uma propaganda negativa, o que se conhece por passivo reputacional.

Em 2008, por exemplo, o Banco Bradesco desenvolveu o *slogan* “Bradesco: banco do planeta” e foi fortemente criticado na imprensa e, em especial, no mercado bancário. Isso porque, em 2011, o mesmo banco financiou a construção da Usina de Belo Monte.

Deve-se ressaltar aqui que este trabalho não pretende opor-se à prática bancária ou, tampouco, auferir juízo de valor sobre determinadas práticas. O objetivo central nada mais é que verificar a viabilidade jurídica das políticas de desenvolvimento sustentável realizadas por instituições financeiras, uma vez que estas podem imputar passivos tanto no aspecto jurídico quanto no aspecto reputacional. Em outras palavras, tal análise é positiva, inclusive, para a prática de política de sustentabilidade eficiente dentro da própria instituição financeira.

No caso da construção da Usina de Belo Monte, a imprensa manifestou-se de duas formas: a favor, haja vista a potencial produtividade energética do empreendimento, bem como o próprio fomento da atividade empresarial – por meio da produção de empregos na região, por exemplo –, e contra. No segundo caso,, encontram-se as organizações de cunho social, contrárias à implantação do projeto em razão do forte impacto ambiental por este causado.

À época, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) apresentou relatório indicando quais seriam os impactos ambientais, a saber: geração de expectativas quanto ao futuro da população local e da região; geração de expectativas na população indígena; aumento da população e da ocupação desordenada do solo; aumento da pressão sobre as terras e áreas indígenas; aumento das necessidades por mercadorias e serviços, da oferta de trabalho e maior movimentação da economia; perda de imóveis e benfeitorias com transferência da população na área rural e perda de atividades

¹⁰⁴ TARREGA apud TARREGA, op. cit., p. 366.

produtivas; melhoria dos acessos; mudanças na paisagem, causadas pela instalação da infraestrutura de apoio e das obras principais; perda de vegetação e de ambientes naturais com mudanças na fauna, causada pela instalação da infraestrutura de apoio e obras principais; aumento do barulho e da poeira com incômodo da população e da fauna, causado pela instalação da infraestrutura de apoio e das obras principais; mudanças no escoamento e na qualidade da água nos igarapés do trecho do reservatório dos canais, com mudanças nos peixes; alterações nas condições de acesso pelo Rio Xingu das comunidades indígenas à Altamira, causadas pelas obras no Sítio Pimental; alteração da qualidade da água do Rio Xingu próximo ao Sítio Pimental e perda de fonte de renda e sustento para as populações indígenas; danos ao patrimônio arqueológico; interrupção temporária do escoamento da água no canal da margem esquerda do Xingu, no trecho entre a barragem principal e o núcleo de referência rural São Pedro durante sete meses; perda de postos de trabalho e renda, causada pela desmobilização de mão de obra; retirada de vegetação, com perda de ambientes naturais e recursos extrativistas, causada pela formação dos reservatórios; mudanças na paisagem e perda de praias e áreas de lazer, causadas pela formação dos reservatórios; inundação permanente dos abrigos da Gravura e Assurini e danos ao patrimônio arqueológico, causados pela formação dos reservatórios; perda de jazidas de argila devido à formação do reservatório do Xingu; mudanças nas espécies de peixes e no tipo de pesca, causadas pela formação dos reservatórios; alteração na qualidade das águas dos igarapés de Altamira e no reservatório dos canais, causada pela formação dos reservatórios; interrupção de acessos viários pela formação do reservatório dos canais; interrupção de acessos na cidade de Altamira, causada pela formação do Reservatório do Xingu; mudanças nas condições de navegação, causadas pela formação dos reservatórios; aumento da quantidade de energia a ser disponibilizada para o Sistema Interligado Nacional – SIN; dinamização da economia regional; interrupção da navegação no trecho de vazão reduzida nos períodos de seca; perda de ambientes para reprodução, alimentação e abrigo de peixes e outros animais no trecho de vazão reduzida; formação de poças, mudanças na qualidade das águas e criação de ambientes para mosquitos que transmitem doenças no trecho de vazão reduzida; prejuízos para a pesca e para outras fontes de renda e sustento no trecho de vazão reduzida.¹⁰⁵

Como se vê, o relatório do IBAMA apontou para um forte impacto ambiental e uma instituição financeira que se autodenomina “banco do planeta” foi a financiadora do projeto.

¹⁰⁵ MINISTÉRIO DE MINAS DE ENERGIA, 2009.

No mercado, até hoje as instituições financeiras concorrentes se lembram do passivo reputacional adquirido pelo Bradesco quando este ignorou a contradição entre o seu *slogan* e a sua decisão de financiar um projeto de tamanho prejuízo ambiental.

2.4.1.2 Discutindo a relação entre Direito do Trabalho e desenvolvimento sustentável

O grupo Santander é um dos maiores conglomerados financeiros que levanta a temática da sustentabilidade em diversas de suas propagandas televisivas e anúncios publicitários. Ao conceder seu crédito, inclusive, é disponibilizado em sua página na internet um questionário chamado Questionário Socioambiental.

Tal questionário é aplicado aos potenciais clientes da instituição no sentido de estudar-se a viabilidade socioambiental de se manter relacionamento e conceder crédito para determinados clientes.

A atitude é louvável; mas, em contrapartida, em 1º de fevereiro de 2013, o Ministério Público do Trabalho, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª região, ajuizou em face do banco Ação Civil Pública (processo 000132-60.2013.5.10.0014) no valor de R\$ 11.530.000,00, requerendo a reintegração de mais de mil empregados demitidos em novembro e dezembro de 2012.

Tendo em vista que a sustentabilidade também compreende o desenvolvimento social, a demissão em massa parece estar em desacordo com a proposta de desenvolvimento sustentável da instituição.

Talvez tenha faltado àqueles que pensam a sustentabilidade dentro do conglomerado Santander uma definição clara e assertiva do que seria desenvolvimento sustentável. Isso porque não existe um padrão claro, pré-estabelecido, demonstrando se uma política socioambiental (no caso, o relacionamento com clientes que consideram o meio ambiente) e a demissão em massa (uma atitude que pode não ser considerada sustentável) se anulam ou podem coexistir.

2.4.1.3 O financiamento de automóveis pelas instituições financeiras e a prática da sustentabilidade

Outras instituições financeiras também levantam a bandeira do desenvolvimento sustentável, mas continuam financiando projetos que não o fomentam.

O Banco do Brasil, por exemplo, firmou um compromisso junto ao Ministério do Meio Ambiente para a realização de ações sustentáveis em seus negócios, a Agenda 21.¹⁰⁶

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem abraçado a política ambiental por meio do Projeto Corporativo de Responsabilidade Social, o qual desenvolve uma cultura organizacional de educação em matéria de sustentabilidade.

Apesar disso, tanto Caixa Econômica Federal quanto Banco do Brasil continuam financiando a produção de veículos em larga escala. Dessa forma, novamente o mercado questiona se uma atitude que apoia a sustentabilidade pode realmente coexistir com outra que não o faça.

2.4.1.4 Considerações finais sobre as supostas falhas autorregulatórias em matéria de sustentabilidade financeira

Percebe-se, então, que a autorregulação é muito importante para a promoção da sustentabilidade empresarial por parte das instituições financeiras. Todavia, a autorregulação por si só não consegue garantir a referida promoção do desenvolvimento sustentável.

As diversas matrizes autorregulatórias apresentadas não dialogam entre si nem pelo menos estabelecem um consenso do que seja promoção de sustentabilidade pelo setor financeiro, obstando a prescrição específica da ação, dificultando a padronização de conduta, e impedindo a efetiva proteção ambiental.

Diante disso, talvez o Estado precise ditar claramente o que seja promoção de sustentabilidade, considerando as diversas questões que envolvem o interesse público e as necessidades ambientais e sociais de uma nação, respeitando, todavia, a dinâmica e a especificidade do mercado financeiro.

¹⁰⁶ O documento norteia as atuações da empresa nessa área, caso, por exemplo, do Desenvolvimento Regional Sustentável (DRS), que oferece crédito a empresas que promovam a sustentabilidade em suas linhas de produção.

3 A TUTELA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR MEIO DOS REGULADORES DO MERCADO: O INÍCIO DE UM CENÁRIO DE REGULAÇÃO

Percebe-se que muitas políticas de sustentabilidade realizadas por instituições financeiras foram colocadas em questionamento por não haver uma diretriz clara do que seja sustentabilidade no mercado financeiro. Faz-se necessário, assim, discutir outra forma de implantar tais políticas no sistema financeiro brasileiro.

O último capítulo deste estudo pretende, portanto, trabalhar o conceito de intervenção estatal no domínio econômico, bem como a maneira pela qual tal intervenção pode conversar com a sustentabilidade a fim de interpretá-la e adaptar-se à dinâmica do sistema financeiro nacional.

Durante muito tempo a atividade econômica não considerou o capital humano nem o meio ambiente, e, mesmo hoje, após a edição da Consolidação das Normas Trabalhistas, da criação da Justiça do Trabalho, da atuação constante do Ministério Público do Meio Ambiente, e das diversas Convenções Internacionais sobre desenvolvimento sustentável e direitos humanos, ainda não se foi capaz de conter muitos dos impactos gerados pela exploração dessa atividade.

A regulação socioambiental pode ser, então, mais uma arma contra os impactos gerados pela exploração da atividade econômica e, portanto, mais uma ferramenta para que seja promovido o bem-estar social.

3.1 A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Pressupor uma regulação socioambiental é também sugerir que o Estado intervenha no domínio econômico. Tal intervenção acontece por meio do Direito, conforme melhor explicitado a seguir.

3.1.1 Primeiras considerações sobre Direito e Economia

Sabe-se que a Economia e o Direito andam juntos, talvez, desde sua criação. Nesse sentido, versa Fábio Nusdeo¹⁰⁷ que:

[...] É íntima a relação entre Direito e Economia. Mais do que íntima relação, trata-se, na verdade, de profunda imbricação, pois os fatos econômicos são os que se apresentam de uma dada maneira em função direta de como se dá a organização ou normatização [...].

Percebe-se uma relação intrínseca entre as duas ciências – que aparentemente não podem existir uma sem a outra –, e nos últimos tempos percebe-se, inclusive, a ampliação da presença do Estado no sistema econômico e o seu caráter difuso, com multiplicação de normas legais de toda a espécie para por em prática a política econômica.¹⁰⁸

Karl Marx, por sua vez, ao escrever sobre o modo de produção e as forças produtivas, defende que “nas sociedades de classes, as relações de produção são relações entre classes sociais”.¹⁰⁹ Ou seja, o modo como uma determinada sociedade é organizada está diretamente relacionado com suas forças produtivas e seu modo de produção.

No Brasil, o modo de produção em que se vive, como sabido, é o capitalismo e, por isso, pode-se dizer que as relações humanas, sociais e jurídicas estão diretamente atreladas a ele, que, por sua vez, depende da Economia para funcionar.

Sendo assim, verifica-se que vida social, cenário econômico (nacional e internacional), bem como relações jurídicas (litigiosas ou não) carecem de um mesmo alicerce: o desenvolvimento econômico.

Igualmente, para Eros Grau¹¹⁰ não somente a Economia e o Direito caminham em um mesmo sentido, mas, também, o próprio sistema capitalista, nos seguintes termos:

- (I) A sociedade capitalista é essencialmente jurídica e nela o Direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias;
- (II) Essas relações de produção não poderiam estabelecer-se, nem poderiam reproduzir-se sem a forma do Direito Positivo, Direito posto pelo Estado;
- (III) Este Direito posto pelo Estado surge para disciplinar os mercados, de modo que se pode dizer que ele se presta a permitir a fluência da circulação mercantil, para domesticar os determinismos econômicos.

¹⁰⁷ NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia – Introdução ao Direito Econômico*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 31.

¹⁰⁸ Ibid.

¹⁰⁹ MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1983, p. 53.

¹¹⁰ GRAU, op. cit., p. 31.

Assim, a sociedade capitalista somente se mantém como é se for controlada pelo Direito positivado, o que também se aplica à Economia, que não pode ter um fim em si mesma, mas, sim, um objetivo social e comum para com a sociedade.

Nesse sentido, Vicente Bagnoli expressa em sua obra a esperança do autor de um século XXI socialmente melhor e, para tanto, pressupõe mais igualdade entre os Estados e entre as pessoas de um mesmo Estado. Todavia, ressalta que para isso ocorra deve-se promover políticas econômicas mais preocupadas em desenvolver a economia das nações, principalmente a dos países pobres e em desenvolvimento, e não apenas buscar o crescimento econômico. Sendo assim, para o autor, desenvolver a economia deve significar desenvolver o país, a sociedade, que terá a contrapartida da melhora econômica. Isso porque o progresso meramente material não conduz a sociedade a um aprimoramento no bem-estar coletivo.¹¹¹

O desenvolvimento econômico, portanto, embora propulsor do sistema capitalista, precisa de freios. E com o passar do tempo, a fim de que supostos freios fossem melhor engendrados, surgiu um ramo específico do Direito: o Direito Econômico.

3.1.2 A função social da intervenção estatal e o Direito Econômico como consequência da necessidade de regulamentar tal intervenção

A discussão da intervenção estatal na Economia – que, como visto, tem o Direito como importante veículo – possui o interesse público como o mais amplo dos fundamentos.

Nesse sentido, André Ramos Tavares¹¹² sugere que:

[...] intervenção poderá ocorrer em resposta às pressões sociais, para a correção de inevitáveis distorções derivadas da ampla liberdade, distorções essas que operam em prejuízo do conjunto da sociedade.

Significa dizer que o interesse público é pressuposto que possibilita a intervenção estatal no domínio econômico, uma vez que não abrange somente questões econômicas, mas também o amparo das questões sociais.

Sendo assim, criou-se o nome “Direito Econômico” para designar o conjunto de matrizes legais – textos constitucionais, legislações promulgadas nas diversas esferas de

¹¹¹ BAGNOLI, Vicente. *Direito e Poder Econômico*. São Paulo: Atlas, 2005.

¹¹² TAVARES, op. cit., p. 281

poder, bem como atos normativos dos mais diversos – referentes à intervenção do Estado no domínio econômico por meio do Direito, a fim de tutelar-se o interesse público.

Pode-se dizer que o Direito Econômico e suas primeiras concepções surgiram em contraposição aos ideais da não intervenção estatal proposta pelo liberalismo econômico. Portanto, não se pode falar em Direito Econômico sem que se fale em República de Weimar e em Primeira Guerra Mundial, conforme vemos na lição de Vicente Bagnoli¹¹³:

Antes mesmo da celebração do armistício da Primeira Guerra de 11 de novembro de 1918, a Alemanha foi palco de diversas disputas internas que culminaram na República de Weimar. Na noite de 7 de novembro, proclama-se na Baviera uma República Democrática e Socialista por meio dos partidos de esquerda mais radicais. Aos 9 de novembro, o partido socialista alemão proclama a República na chancelaria de Berlim. No final de 1918, já com uma nova lei eleitoral, realizam-se as eleições para formar o congresso dos representantes das províncias imperiais, que, eleito, vota em janeiro de 1919 pela convocação da Assembléia Nacional Constituinte.

O fim da Primeira Guerra Mundial coincidiu com o surgimento da Primeira República Alemã, instituída e elaborada em Weimar, cidade da Saxônia.

Gilberto Bercovici (*apud* Carlos Miguel Herrera)¹¹⁴ entende existir três níveis de organização econômica na Constituição de Weimar:

O primeiro nível seria o dos direitos fundamentais, sociais e econômicos, como o direito ao trabalho (art. 163), a proteção ao trabalho (art. 157), o direito à assistência social (art. 161), e o direito de sindicalização (art. 159). Outro nível social seria o do controle da ordem econômica capitalista por meio da função social da propriedade (art. 153) e da possibilidade de socialização (art. 156). Finalmente, o terceiro nível seria o mecanismo de colaboração entre trabalhadores e empregados por meio de conselhos (art. 165). Com esta organização, a ordem econômica de Weimar tinha o claro propósito de buscar a transformação social, dando um papel central aos sindicatos para a execução desta tarefa.

Percebe-se, assim, por meio da Constituição de Weimar, uma nova proposta: a de construir-se uma atividade econômica voltada para o bem-estar social e sua grande contribuição para que se comece a pensar o Direito Econômico.

Outros textos na época também exaltavam a proposta de bem-estar social, tais como a Constituição do México de 1917 e a encíclica *Rerum Novarum*.¹¹⁵

¹¹³ BAGNOLI, op. cit., p. 3.

¹¹⁴ Gilberto Bercovici (*apud* Carlos Miguel Herrera), 2005, p. 18.

¹¹⁵ Publicada pelo Papa Leão XIII, a encíclica trata da condição dos operários e propõe auxílio a estes homens.

Tais ideias começaram a surgir como crítica ao Estado Liberal, que, por sua vez, surgiu em contraposição ao Estado Absolutista e, pautado nos ideais iluministas, contando com a força da burguesia, tinha por base a igualdade, a liberdade e a propriedade.

Todavia, a liberdade proposta pelo Estado Liberal deve ser considerada como meramente formal, pois tratava-se de mera liberdade de mercancia, uma vez que a propriedade era privada – ou seja, o favorecido era a própria burguesia.

Dentro do Estado Liberal, acreditava-se que o melhor a ser feito era deixar os indivíduos à própria sorte e, somente assim, estes desenvolveriam a capacidade necessária para organizar a sociedade e o mercado. Entendia-se que as normas de preço, gastos e distribuição de renda bastar-se-iam por si só, mantendo-se, assim, a estabilidade social.¹¹⁶ Nasceram então as constituições liberais.

Para Washington Peluso Albino de Souza¹¹⁷, as constituições (ditas) liberais brasileiras, tanto a do Império, de 1824, quanto a (dita) Republicana, de 1981, declaravam adotar a linha de abstenção do Estado na atividade econômica. Dessa forma, a técnica de legislar foi a de não se referir ao fato.

Havia, portanto, um conjunto de princípios garantidores da liberdade de iniciativa e de uso pleno da propriedade privada, sendo que tanto o conceito de livre iniciativa quanto o conceito de propriedade privada eram tidos como definidores das bases ideológicas necessárias e dos fundamentos da definição liberal. Ou seja, o modelo brasileiro copiou o modelo europeu de exploração da atividade econômica em épocas de surgimento e exaltação do liberalismo.

Posteriormente, foi percebida a tendência da transferência do poder de direção da Economia para o Estado, o que se intensificou no contexto pós-Segunda Guerra. Isso porque precisava-se da figura de um mantenedor do equilíbrio econômico, político e jurídico. Surgiu, então, um novo Estado: o Estado Social.

A verdade é que o modelo liberal sempre encontrou diversas críticas, mas a conjuntura econômica mundial era muito mais forte. Ademais, a crise econômica mundial gerou um sentimento antissemita e antimarxista. Instaurou-se, assim, o Partido Nacional Socialista

¹¹⁶ SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

¹¹⁷ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

Trabalhador Alemão, liderado por Adolf Hitler: um dos maiores fomentadores da Segunda Guerra Mundial.¹¹⁸

É por isso que a intervenção do Estado no domínio econômico existiu, de fato, somente no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, iniciando, a partir da perspectiva do Direito Econômico, a hipótese de intervenção regulatória a fim de estabelecer limites jurídicos ao poder econômico.

3.1.3 Aprofundando-se na proposta de intervenção estatal: os meios de intervenção estatal

Eminentes autores debruçam-se sobre a análise dos meios pelos quais o Estado intervém na atividade econômica.

Segundo Clarck¹¹⁹, a intervenção estatal pode ser direta, indireta ou mista. Ao referir-se à direta, o autor trata de duas formas de atuação. Na primeira, o Estado cria empresas estatais com o fim precípua de atuar como agente no domínio econômico, podendo tais empresas serem públicas ou sociedades de economia mista. Em ambos os casos, estará sujeito ao regime jurídico de direito privado, por influir em setor destinado a particulares.¹²⁰ Essa modalidade também pode ser materializada por intermédio da criação de agências reguladoras e fiscalizadoras das atividades econômicas.

A indireta reflete a atuação do Estado na vida econômica, formulando normas jurídicas para regular, fiscalizar e planejar a atividade econômica, conforme preceitua o *caput* do art. 174 da Constituição Federal Brasileira.

Já a intervenção mista caracteriza-se pela ação estatal tanto na elaboração de normas para regulação de determinado setor, quanto na criação de empresas estatais.

Moncada¹²¹ trilha caminho semelhante, entendendo que o Estado pode intervir de forma direta e indireta. Na primeira, o próprio Estado assume o papel de agente produtivo, passando a desenvolver atividades que seriam da esfera privada, enquanto na segunda limita-se a condicionar a atividade econômica privada, sem assumir-se como sujeito ativo.

¹¹⁸ BAGNOLI, op. cit.

¹¹⁹ CLARCK, 2001, p. 33-34.

¹²⁰ SILVA, 2006, p. 121.

¹²¹ MONCADA, Luis S. Cabral de. *Direito econômico*. 2 ed. revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 36-37.

Grau¹²², antes mesmo de enfrentar as modalidades de intervenção, discorre sobre o próprio uso do vocábulo. Segundo o autor, intervenção refere-se à atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito, enquanto atuação estatal conota a ação do Estado no campo da atividade econômica em sentido amplo.

A atuação estatal, portanto, considera a totalidade da ação estatal, inclusive quando abrange a esfera pública. Já o termo intervenção seria mais adequado para referir-se às ações na esfera privada, daí denominar-se intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, Grau explica que o Estado, quando presta serviço público ou regula a atuação de serviço público, não está intervindo, mas, sim, atuando. Isso porque intervir significa atuar em área de outrem.

Isso posto, o autor defende que a intervenção, entendida como a atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito, poderia ser classificada em três modalidades: a intervenção por absorção ou participação, a intervenção por direção e a intervenção por indução.¹²³

No primeiro caso, o Estado desenvolve uma ação, como um agente econômico. Se ao fazê-lo adotar o regime de monopólio, assumindo integralmente o controle dos meios de produção, dir-se-á que intervém por absorção. Por outro lado, caso a ação estatal concorra com empresas privadas que continuam a atuar no setor em questão, a intervenção será por participação, pois não afastará a presença de outros operadores dessa atividade.

As demais formas de atuação são por direção ou indução. Na primeira hipótese, o Estado estabelecerá mecanismos de pressão sobre a economia, objetivando a adoção de comportamentos compulsórios pelos sujeitos da atividade econômica. Já na segunda, ele manipulará os instrumentos de intervenção de acordo com as leis que regem o funcionamento os mercados.

Fábio Nusdeo¹²⁴ segue os ensinamentos de Eros Grau e não discute *se* a presença do Estado é necessária, mas *onde* o Estado deverá estar presente e *quanto* deverá intervir no processo.

Um dos pontos de convergência que pode ser observado nas lições acima refere-se à categorização de duas grandes vertentes, dependendo da ação do Estado no ambiente

¹²² GRAU, op. cit., p. 89.

¹²³ GRAU, op. cit., p. 142-143.

¹²⁴ NUSDEO, op. cit., p. 197-198, 210 e 216.

econômico ser imediata ou não, ou seja, no primeiro caso seria uma intervenção estatal direta, e, no segundo, indireta.

No primeiro, trata-se da atuação de forma direta do Estado assumindo a forma de empresa pública que desenvolve suas atividades junto aos agentes econômicos, participando efetivamente do cotidiano empresarial. Nessa modalidade, o Estado poderá atuar em regime concorrencial ou monopolístico e, em casos especiais, assumir efetivamente a gestão da empresa privada.¹²⁵

No regime concorrencial, a empresa que detém patrimônio público atua no ramo de atividade juntamente com outras empresas da iniciativa privada. É o caso do Banco do Brasil, que desde o século XIX atua na área financeira, registrando os primeiros empréstimos rurais do País em seus livros. Essa intervenção específica na área financeira é bastante eficaz, pois a presença da empresa pública como agente participante no mercado é capaz de criar situações que direcionem de maneira contundente o comportamento de seus pares privados.

Diferentemente do concorrencial, o regime monopolístico caracteriza-se pela atuação solitária e única do Estado em determinada seara, como é o caso do refino de petróleo realizado pela Petrobrás.

Se no regime concorrencial a simples participação em meio a outros agentes econômicos já garante resultados na política intervencionista, mais ainda pode ser observado quando não há alternativa de prestador de serviço ou de fornecedor de bens.

A derradeira modalidade direta restringe-se a situações especiais, nas quais o contexto em que a empresa privada se encontra pode gerar resultados adversos ao interesse público. É o caso da intervenção em instituições financeiras, previsto na Lei 6.024/74, e do Regime de Atuação Especial Temporária, descrito no Decreto-Lei 2.321/87. Ambos os casos se referem à assunção da administração dessas instituições, com vistas a normalizar o funcionamento destas e evitar sua eventual liquidação, o que não traz benefícios nem para a o governo nem para a sociedade, pois retira do mercado um dos seus agentes, diminuindo a concorrência na oferta de serviços financeiros.

¹²⁵ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 5. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 208-282.

A noção de intervenção regulatória, por sua vez, está amparada pelos conceitos de neoliberalismo¹²⁶ e keynesianismo¹²⁷ da década de 50 e 60, e é verificada como ato político e de natureza originalmente política, politizando, assim, o ato econômico.¹²⁸

Tal intervenção, contudo, exige um aperfeiçoamento crescente do comando específico na área econômica, razão pela qual a agência reguladora tem-se feito elemento importante para o desempenho da atividade regulatória, uma vez que garante a referida especificidade.

Nesse sentido, profere Washington Peluso Albino de Souza¹²⁹ que:

A atividade regulatória, por sua vez, pressupõe: I) a existência de um poder econômico central; II) o funcionamento de um aparelho de estudos; III) a administração paralela encarregada da execução das decisões econômicas; IV) planejamento; V) regulação propriamente dita (por meio de **agência reguladora**); VI) contratação com particular efetuar medidas de responsabilidade natural do Estado. (grifo nosso)

Ou seja, a interferência da agência reguladora é pressuposto para que exista a atividade regulatória. Tal figura é bastante importante para o mercado, uma vez que propõe-se a entender as especificidades dele sem desconsiderar o interesse público mencionado no início deste subitem.

No que diz respeito ao mercado financeiro, em termos genéricos, no âmbito dos investimentos, com *status* de agência reguladora, resta a CVM. Já no que diz respeito às concessões de crédito e financiamentos, quem regula as instituições financeiras no Brasil é o BACEN.

Adiante, sobre a intervenção estatal financeira, far-se-á uma disposição mais profunda a fim de entender-se como tal estrutura de regulação pode contribuir para que o sistema financeiro promova desenvolvimento sustentável.

¹²⁶ Trata-se de produto do liberalismo econômico neoclássico. O termo foi cunhado em 1938 no encontro de Colloque Walter Lippmann pelo sociologista e economista alemão Alexander Rüstow. O termo se refere a uma redefinição do liberalismo clássico, influenciado pelas teorias econômicas neoclássicas. Trata-se, portanto, de nova hipótese de liberalismo, que prevê a intervenção do Estado na Economia.

¹²⁷ A escola keynesiana ou keynesianismo é a teoria econômica consolidada pelo economista inglês John Maynard Keynes em seu livro *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda* (*General theory of employment, interest and money*) e que consiste numa organização político-econômica oposta às concepções neoliberalistas, fundamentada na afirmação do Estado como agente indispensável de controle da economia, com o objetivo de conduzir a nação a um sistema de pleno emprego. Tais teorias tiveram uma enorme influência na renovação das teorias clássicas e na reformulação da política de livre mercado. (KEYNES, John Maynard. *The end of laissez-faire*, 1926, acessado em *Panarchy – a gateway to selected documents and web sites*, no sítio <http://www.panarchy.org/keynes/laissezfaire.1926.html>, último acesso em 26/10/2012, às 21:00 horas)

¹²⁸ SOUZA, op. cit.

¹²⁹ Ibid, p. 343.

3.1.4 A Constituição Federal de 1988 e a imposição de limites jurídicos ao poder econômico por meio do Direito Econômico

Embora não seja admitido constitucionalmente, o irrestrito intervencionismo do Estado para estabelecer monopólio no exercício de qualquer atividade econômica, ou mesmo um movimento estatizante, não convém concluir que a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido uma economia de mercado pura, o que não se encontra em qualquer país.¹³⁰ Nessa toada, Jorge Alex Athias¹³¹ defende que “nos dias que correm, seria inadmissível entender uma sociedade na qual o Estado se abstinhasse de intervir na economia”.

No tocante ao tema, André Ramos Tavares¹³² leciona:

Ao se referir à intervenção direta, a Constituição trata-a como exploração da atividade econômica pelo Estado e, ao se referir à intervenção indireta, toma o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica. Ambas modalidades intervencionistas constituem fórmulas pelas quais o Poder Público ordena, coordena e se faz presente na seara econômica, tendo em vista a manutenção de seus fundamentos, a realização de seus objetivos, o respeito e execução de seus objetivos, o respeito de seus demais princípios, especialmente o pleno desenvolvimento nacional tendente a eliminar o desemprego.

Ou seja, a intervenção estatal, da maneira como é verificada na Constituição Federal de 1988, pode acontecer de maneira direta ou indireta. A intervenção direta é aquela na qual o Estado apropria-se da atividade de exploração econômica por razões e interesses públicos. Já a intervenção indireta é aquela que estabelece limites jurídicos ao poder econômico privado.

Ives Gandra da Silva Martins¹³³, por sua vez, narra sua participação na Constituinte que ensejou a Constituição Federal, no que se refere à redação que viabiliza a intervenção do Estado na Economia:

Durante os trabalhos constituintes, decidiram os que compunham a Subcomissão da Ordem Econômica presidida pelo deputado Antônio Delfim Netto – participei de audiência pública a seu convite na Subcomissão – que alguns princípios iriam definir a economia de mercado a ser hospedada no Texto Supremo.

¹³⁰ TAVARES, op. cit., p. 277.

¹³¹ (2008, p.46-47)

¹³² TAVARES, op. cit., p. 278.

¹³³ MARTINS, Ives Gandra da Silva. A Economia e a Constituição Federal. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, nº 65, Revista dos Tribunais, 2013.

Dessa forma, o autor aponta que durante a elaboração do texto, além de buscar-se assegurar a livre iniciativa, procurou-se também valorizar diversos outros institutos.

Quanto à livre iniciativa, a Constituição Federal, em seu art. 170, estabelece que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].¹³⁴

O segundo deles seria a proteção da propriedade privada dos meios de produção, conforme art. 170, II, do texto constitucional. No mesmo sentido, o art. 5º, nos incisos XXII, XXIII, XXIV, estabelece que: é garantido o direito de propriedade; a propriedade deve atender à sua função social; e a lei deve estabelecer o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

O terceiro instituto seria a defesa da livre concorrência, claramente exposta na redação do art. 170, IV, da Carta Magna.

O quarto instituto seria a não participação do Estado na atividade econômica, salvo diante de interesse público relevante e para a preservação da segurança nacional, o que se percebe pela redação do art. 173 da Constituição Federal.

Percebe-se, portanto, que o que de fato é buscado pela Carta Magna é o equilíbrio entre os princípios da *ordem social*¹³⁵, *socializante*¹³⁶, com base nos objetivos fundamentais da República Federativa, pois o equilíbrio entre essas duas forças dá-se através do fundamento da dignidade da pessoa humana. Notadamente porque, como aponta Streck¹³⁷, “não é segredo que, historicamente, o Direito tem servido, preponderantemente, muito mais para sonegar direitos do cidadão do que para salvaguardar o cidadão”.

3.2 A INTERVENÇÃO ESTATAL FINANCEIRA

¹³⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

¹³⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 184.

¹³⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 30. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 347.

¹³⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 5. ed., revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 57.

O Estado Democrático de Direito pode, então, intervir na Economia brasileira de maneira tanto direta quanto indireta, sendo que tal intervenção no domínio econômico legitima-se por meio do Direito.

O maior instrumento de legitimidade da intervenção estatal, conforme verificado, é a própria Constituição Federal, uma vez que esta explicitamente prevê a intervenção ao longo de seu texto. Todavia, convém verificar o que diz Celso Ribeiro Bastos¹³⁸ sobre o assunto:

Convém notar que a vida econômica tem suas leis próprias. Por isso é muito frequente as normas constitucionais sobre o assunto não terem a mesma eficácia que possuem em outras áreas do Direito. Por exemplo, dizer que a ordem econômica está voltada para o desenvolvimento não significa que a economia, vá, necessariamente, crescer. Este fenômeno depende de ingredientes metajurídicos: disponibilidade de capitais, tecnologia abundante, espírito de trabalho e poupança, etc.

Verifica-se, portanto, que o texto constitucional e a própria legislação federal não podem, por si só, abarcar questões mais específicas a fim de impor limites jurídicos ao poder econômico no campo da prática.

Para que haja a intervenção estatal no que diz respeito a questões financeiras, o nível de técnica e especificidade sobre a temática requer que existam entidades próprias capazes de verificar a necessidade de prevalência do interesse público, conforme exposto anteriormente, e adaptá-la à necessidade do mercado financeiro.

3.2.1 O aparelhamento estatal para uma intervenção estatal financeira

Bagnoli ensina que "o crescimento desenfreado do sistema econômico em relação ao sistema ecológico desequilibra a relação eficiente e compromete o meio ambiente e o bem-estar social". E segue asseverando que o século XXI

[...] exige uma urgente reflexão acerca do poder econômico e meio ambiente. Dentre inúmeras considerações, pode-se pensar nos problemas ambientais como uma situação de externalidade negativa diante das falhas de mercado decorrente da ausência de correspondência entre escassez e produtividade.

Percebe-se, portanto, uma tendência, inclusive doutrinária, em se se atrelar não somente as questões econômicas à necessidade de um ambiente regulatório de intervenção

¹³⁸ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. V. VII. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 8.

estatal, mas também a necessidade de que este ambiente regulatório abranja as questões sociais e ambientais.

É sob esta óptica que se estrutura uma primeira resolução socioambiental. Uma resolução editada pelo Conselho Monetário Nacional, publicada pelo Banco Central do Brasil e que conversa com os demais reguladores do mercado financeiro e de capitais.

3.3 A PRIMEIRA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL SOBRE SUSTENTABILIDADE

Em 13 de junho de 2012, a Diretoria Colegiada do BACEN publicou o Edital 41/2012, fruto de audiência pública, conforme procedimento interno da casa.

Por meio do edital, colocou-se em audiência pública duas minutas de resoluções que dispunham sobre a Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) por parte das instituições financeiras – tanto bancos quanto demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

O edital afirmava que a responsabilidade socioambiental das organizações é tema disseminado nos últimos anos no Brasil e no mundo, e, portanto, trata-se de uma nova preocupação exteriorizada pela sociedade civil e pelos agentes econômicos que postulam alcançar um desenvolvimento sustentável.

Em 25 de abril de 2014, foi publicada a primeira resolução do CMN que cuida do tema. As diversas propostas de resolução referentes ao Edital 41 foram condensadas em apenas uma, após forte diálogo com as instituições financeiras por meio da FEBRABAN.

A Resolução 4.327, de 25 de abril de 2014, dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da política de responsabilidade socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. Ela tem como fulcro os seguintes dispositivos legais: art. 4º, VI e VIII, e art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964; art. 2º, VI, e art. 9º da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965; art. 20, § 1º, da Lei 4.864, de 29 de novembro de 1965; art. 7º da Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974; art. 1º, II, da Lei 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; art. 1º, § 1º, e art. 12, V, da Lei Complementar 130, de 17 de abril de 2009; e art. 6º do Decreto-Lei 759, de 12 de agosto de 1969.

O primeiro capítulo da resolução estabelece o objeto desta e seu âmbito de aplicação, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes que, considerados os princípios de relevância e proporcionalidade, devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do estabelecimento e da implementação da PRSA, as instituições referidas no *caput* devem observar os seguintes princípios:

I - relevância: o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição; e

II - proporcionalidade: a compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros.

Neste primeiro parágrafo da resolução, dispõe-se sobre as diretrizes que, considerados os princípios de relevância e proporcionalidade, norteiam a implementação da PRSA pelas instituições financeiras e autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Sobre o *princípio da proporcionalidade*, cumpre destacar sua importância, uma vez que estabelece que a imputação da responsabilidade socioambiental deve levar em consideração a situação fática: a capacidade financeira da instituição, a sua natureza, bem como a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros.

O *princípio da relevância*, por sua vez, diz respeito ao grau de exposição do risco socioambiental das atividades e das operações nas quais a instituição está envolvida.

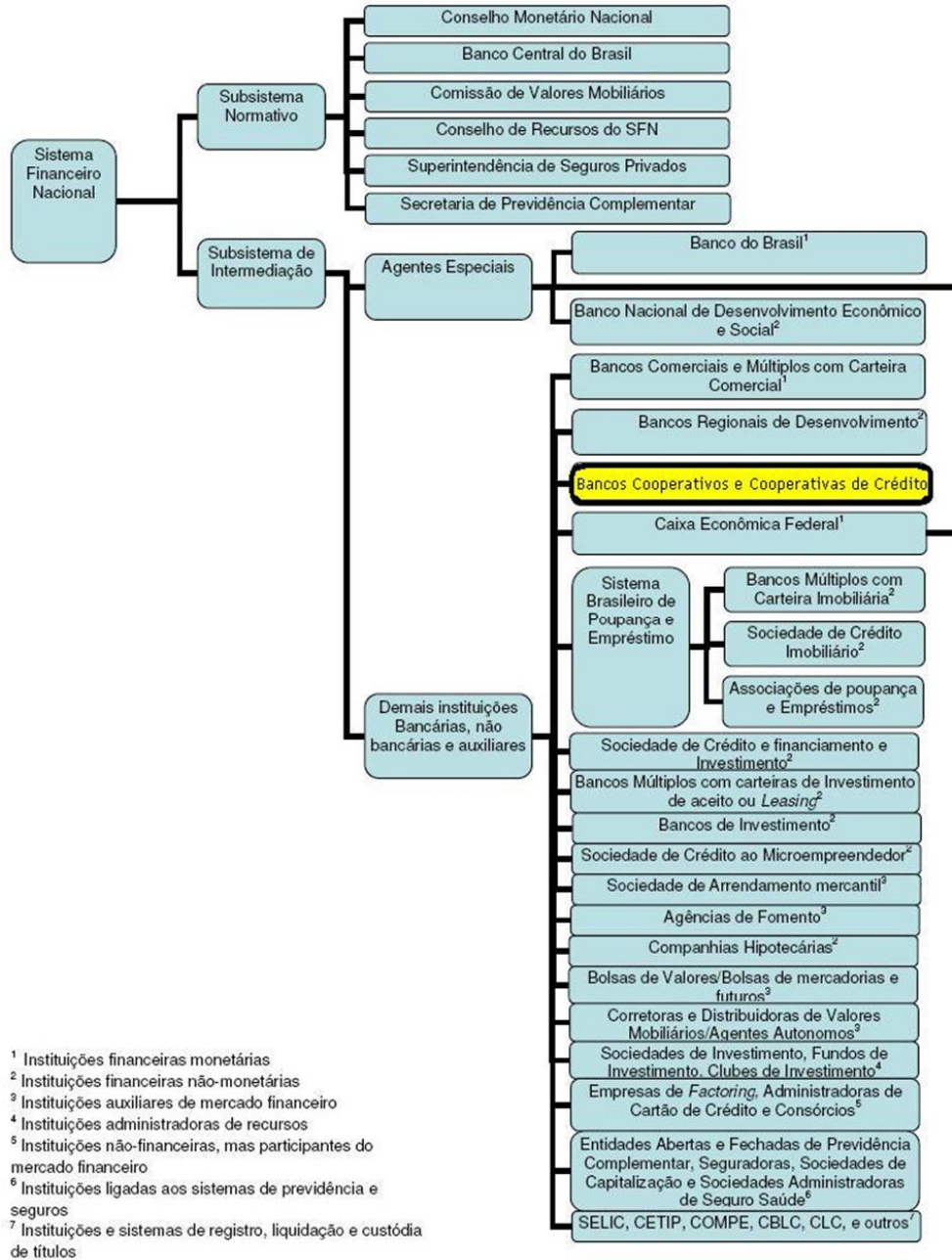
Ainda no que se refere ao art. 1º, é importante destacar a utilização dos termos na expressão do *caput*: “instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

Quando se fala em instituição autorizada a funcionar pelo BACEN não se está falando somente em instituição devidamente regulada pelo banco, uma vez que este autoriza também o funcionamento de instituições financeiras que ele não regula.

Como exemplo, temos o caso das sociedades corretoras de valores mobiliários, que possuem seu funcionamento autorizado pelo BACEN, nos termos da Lei 4.728/65, art. 3º, II, e, no entanto, estão sujeitas à CVM, a quem compete tomar as decisões regulatórias concernentes ao mercado de valores mobiliários, ambiente no qual as sociedades corretoras estão inseridas, nos termos do art. 18, I, alínea e da referida lei.

Tal disposição faz presumir que há uma vasta gama de instituições financeiras que, por interpretação extensiva, possam estar submetidas às obrigações do texto da Resolução 4.327/14.

Sendo assim, disponibiliza-se o quadro 2 baixo, que demonstra, conforme já verificado nesta dissertação, como o sistema financeiro nacional é complexo:



Quadro 2: esquematização da estrutura do sistema financeiro nacional e de como diversas entidades podem estar subordinadas à Resolução 4.327/14.¹³⁹

O quadro 2 aponta para a existência de diversas instituições reguladas, subordinadas à Resolução 4.327/14. Tal resolução, Adiante, em seu art. 2º, a Resolução 4.327/2014 estabelece sobre quais diretrizes deve ser pautada a PRSA das instituições financeiras:

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Art. 2º A PRSA deve conter princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com as partes interessadas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, são partes interessadas os clientes e usuários dos produtos e serviços oferecidos pela instituição, a comunidade interna à sua organização e as demais pessoas que, conforme avaliação da instituição, sejam impactadas por suas atividades.

§ 2º A PRSA deve estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas relacionadas à sua governança, inclusive para fins do gerenciamento do risco socioambiental.

§ 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem estimular a participação de partes interessadas no processo de elaboração da política a ser estabelecida.

§ 4º Admite-se a instituição de uma PRSA por:

I - conglomerado financeiro; e

II - sistema cooperativo de crédito, inclusive a cooperativa central de crédito, e, quando houver, a sua confederação e banco cooperativo.

§ 5º A PRSA deve ser objeto de avaliação a cada cinco anos por parte da diretoria e, quando houver, do conselho de administração.

Em linhas gerais, percebe-se que a referida PRSA não pressupõe um documento que vincula atos da instituição financeira, mas fornece diretrizes que permeiam práticas de sustentabilidade.

Dentre as determinadas ações que devem ser tomadas pela instituição financeira em questão, percebe-se a importância de mapear-se o risco socioambiental da instituição.

Nesse sentido, importante saber que uma instituição financeira faz análise das mais diversas espécies de risco – risco de crédito, risco legal, risco reputacional. Todavia, a análise do risco socioambiental é algo muito complexo que envolve tanto a análise de riscos legais e reputacionais, quanto a análise dos possíveis impactos sociais e ambientais que aquela determinada postura possa ensejar.

Percebe-se, portanto, que a criação de um departamento socioambiental dentro de uma instituição financeira requererá profissionais com experiências diversas, em setores diversos – jurídico, ambiental, social e financeiro – a fim de que tal análise seja, de fato, efetiva.

Ainda quanto à PRSA, a resolução em estudo preceitua que:

¹³⁹ COSIF. Conhecimentos Bancários. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=concurso01grafico>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

Art. 9º As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer plano de ação visando à implementação da PRSA.

Parágrafo único. O plano mencionado no *caput* deve definir as ações requeridas para a adequação da estrutura organizacional e operacional da instituição, se necessário, bem como as rotinas e os procedimentos a serem executados em conformidade com as diretrizes da política, segundo cronograma especificado pela instituição.

Significa dizer que a implementação da PRSA necessita de um plano de ação, o que pressupõe a reestruturação organizacional da instituição, o que, por sua vez, pressupõe mudança de rotinas e novas contratações de funcionários, dentre outras modificações.

Verifica-se também que a PRSA e seu plano de ação devem passar por aprovação da diretoria e do conselho de administração da instituição, conforme determina o art. 10:

Art. 10. A PRSA e o respectivo plano de ação mencionado no art. 9º devem ser aprovados pela diretoria e, quando houver, pelo conselho de administração, assegurando a adequada integração com as demais políticas da instituição, tais como a de crédito, a de gestão de recursos humanos e a de gestão de risco.

Ou seja, deve-se envolver os órgãos deliberativos mais altos da instituição financeira no tema em questão.

E, por fim, no que se refere à PRSA e o envolvimento da diretoria das instituições sobre este assunto, fica estabelecido que:

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º devem:

I - designar diretor responsável pelo cumprimento da PRSA;

II - formalizar a PRSA e assegurar sua divulgação interna e externa; e

III - manter documentação relativa à PRSA à disposição do Banco Central do Brasil.

Convém destacar a importância do art. 12, pois ao designar-se um diretor responsável pela política responsabiliza-se efetivamente alguém no que se refere às questões socioambientais que envolvem a instituição financeira, lembrando que a própria elaboração da PRSA está sujeita à intervenção do BACEN, nos termos do art. 13:

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá determinar a adoção de controles e procedimentos relativos à PRSA, estabelecendo prazo para sua implementação.

Ainda regulando o tema, e não no âmbito da PRSA, a resolução fala sobre governança no seguinte sentido:

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter estrutura de governança compatível com o seu porte, a natureza do seu negócio, a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da PRSA.

§ 1º A estrutura de governança mencionada no *caput* deve prover condições para o exercício das seguintes atividades:

I - implementar as ações no âmbito da PRSA;

II - monitorar o cumprimento das ações estabelecidas na PRSA;

III - avaliar a efetividade das ações implementadas;

IV - verificar a adequação do gerenciamento do risco socioambiental estabelecido na PRSA; e

V - identificar eventuais deficiências na implementação das ações.

§ 2º É facultada a constituição de comitê de responsabilidade socioambiental, de natureza consultiva, vinculado ao conselho de administração ou, quando não houver, à diretoria executiva, com a atribuição de monitorar e avaliar a PRSA, podendo propor aprimoramentos.

§ 3º Na hipótese de constituição do comitê a que se refere o § 2º, a instituição deve divulgar sua composição, inclusive no caso de ser integrado por parte interessada externa à instituição.

Percebe-se que as questões concernentes à governança corporativa da instituição financeira deverão explicitamente abrigar as questões socioambientais.

Quanto à questão da governança, entende-se inovadora a possibilidade da criação de um comitê de sustentabilidade para deliberar sobre o assunto.

Vale ressaltar também a preocupação de imputar-se responsabilidade socioambiental que seja compatível com o tamanho e capacidade financeira dos agentes envolvidos, o que enseja preocupação com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, ainda na temática de governança, interessante mencionar que o texto da resolução pressupõe não somente ações que demonstrem preocupação com questões socioambientais, mas também o monitoramento destas a fim de que se avalie seu grau de eficácia;

Conforme já anunciado pelo art. 1º, fala-se em gerenciamento do risco socioambiental e sobre isso a resolução prossegue no seguinte sentido:

CAPÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO DO RISCO SOCIOAMBIENTAL

Art. 4º Para fins desta Resolução, define-se risco socioambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas das instituições mencionadas no art. 1º decorrentes de danos socioambientais.

Art. 5º O risco socioambiental deve ser identificado pelas instituições mencionadas no art. 1º como um componente das diversas modalidades de risco a que estão expostas.

Art. 6º O gerenciamento do risco socioambiental das instituições mencionadas no art. 1º deve considerar:

I - sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição;

II - registro de dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais, pelo período mínimo de cinco anos, incluindo valores, tipo, localização e setor econômico objeto da operação;

III - avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação; e

IV - procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado.

Art. 7º As ações relacionadas ao gerenciamento do risco socioambiental devem estar subordinadas a uma unidade de gerenciamento de risco da instituição.

Parágrafo único. Independente da exigência prevista no *caput*, procedimentos para identificação, classificação, avaliação, monitoramento, mitigação e controle do risco socioambiental podem ser também adotados em outras estruturas de gerenciamento de risco da instituição.

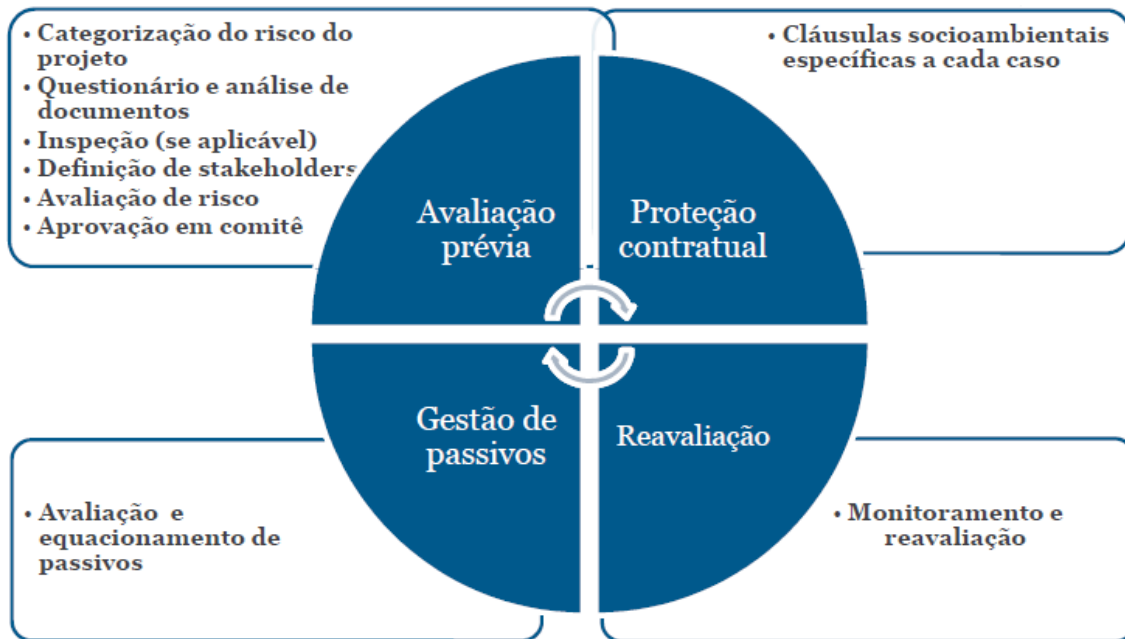
Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer critérios e mecanismos específicos de avaliação de risco quando da realização de operações relacionadas a atividades econômicas com maior potencial de causar danos socioambientais.

Sendo assim, verifica-se que a resolução confere bastante enfoque à questão do gerenciamento do risco socioambiental, chamando atenção para os seguintes aspectos: a definição do que seja risco socioambiental (art. 4º) – no caso, risco de possíveis perdas por parte das instituições financeiras –, bem como a possibilidade de ser igualmente tratado como qualquer outra modalidade de risco dentro de uma instituição financeira (art. 5º); e a possibilidade de elaboração de mecanismos capazes de gerenciar efetivamente esse risco (art. 6º).

Quanto aos itens acima, não se acredita que houve uma contribuição significativa porque tais disposições já são de conhecimento daqueles que procuram gerir os riscos dentro de uma instituição financeira. No mesmo sentido versa o art. 8º.

No art. 7º, todavia, percebe-se uma inovação importante no tocante ao gerenciamento do risco, uma vez que fica estabelecida a necessidade de uma entidade única de gerenciamento de risco socioambiental dentro da instituição financeira.

Em linhas gerais, conforme palestra ministrada por Paulo Bessa em 9 de abril de 2015, a gestão do risco ambiental ocorre sobre quatro grandes perspectivas, conforme organograma do quadro 3:



Quadro 3: aspectos a serem considerados para o gerenciamento do risco socioambiental dentro da instituição financeira.

Analisando o quadro em tela, e fazendo um paralelo com o texto da resolução, percebe-se que as ações concernentes ao gerenciamento do risco socioambiental estão tanto no plano preventivo quanto fora dele.

A análise da gestão dos passivos é demasiadamente importante, pois por meio dela a instituição financeira pode criar ações que facilitem o gerenciamento do risco ambiental no plano preventivo e nas estratégias eficazes – o que, por sua vez, permite à instituição financeira repensar seu papel como promotora do desenvolvimento sustentável e eliminar seus passivos por meio de ações que não levem em consideração somente questões econômicas, mas também reputacionais, sociais e ambientais.

Quanto às ações preventivas:

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem aprovar a PRSA e o respectivo plano de ação, na forma prevista no art. 10, e iniciar a execução das ações correspondentes ao plano de ação segundo o cronograma a seguir:

I - até 28 de fevereiro de 2015, por parte das instituições obrigadas a implementar o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap), conforme regulamentação em vigor; e II - até 31 de julho de 2015, pelas demais instituições.

Percebe-se, então, que as instituições financeiras tem prazos bastante rigorosos a seguir a fim de que se estabeleça uma política de responsabilidade socioambiental efetiva.

Entende-se que a Resolução 4.327/14 funciona como uma diretriz para que atitudes comecem a ser tomadas na esfera da responsabilidade socioambiental. Cabe às instituições financeiras interpretar as obrigações estabelecidas e adaptar à sua realidade.

3.3.1 Traçando os próximos passos de uma regulação socioambiental eficiente

A Resolução 4.327/14 foi um passo importante para o início da implantação da cultura da sustentabilidade para com o mercado. Todavia, outros passos precisam ser dados no que diz respeito à implantação da referida cultura.

Tal resolução é um marco, uma vez que estabelece a concretização da passagem de um ambiente autorregulatório para um ambiente regulatório, dotado de interesse público, como já registrado neste trabalho,.

Sendo assim, acredita-se – justamente pautando-se no princípio constitucional do interesse público – que a discussão sobre a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras deva, talvez, trazer os mais diversos grupos para o debate.

Dessa forma, convida-se a todos, do economista liberal ao estadista ambientalista, a um diálogo sobre qual o papel das instituições financeiras para que se promova o desenvolvimento sustentável de forma viável e eficaz.

O lugar desse diálogo seria o ambiente regulatório, no qual os representantes das mais variadas ideias tivessem voz: organizações não governamentais que defendam questões sociais e/ou ambientais; órgãos públicos; órgãos patronais que defendam a posição das instituições financeiras; as próprias instituições financeiras.

Entende-se também que o diálogo não deve ocorrer apenas no âmbito nacional, sendo necessária uma conversação com o mundo: com a Organização das Nações Unidas, e com os reguladores internacionais que já possuem normas socioambientais que imputem responsabilidade às instituições financeiras.

O ambiente de diálogo não seria somente para repensar normatizações ao sistema financeiro, mas uma maneira viável de articular-se fiscalizações, julgamento de processos administrativos envolvendo a matéria e autuações que sejam efetivas.

É importante também pensar em formas de aculturar toda a sociedade sobre a imputação do dever da promoção do desenvolvimento sustentável por parte das instituições financeiras. O Poder Judiciário, inclusive, precisa passar por um processo de assimilação do conteúdo em questão.

No âmbito do mercado, não somente o BACEN deve manifestar-se sobre o assunto. A CVM, responsável pela regulação do universo do mercado de capitais, também deve posicionar-se, procurando encontrar maneiras viáveis de imputar responsabilização

socioambiental a seus regulados para que eles possam promover o desenvolvimento sustentável.

Os operadores do Direito, por sua vez, precisam estar atentos a essa realidade porque será por meio do Direito que tais políticas serão efetivadas. Sendo assim, todos os pontos de vista em debate devem ser considerados, e o levantamento das questões há que ser adaptado à realidade na qual o Brasil está inserido.

No mais, deve-se mapear as realidades envolvidas, a começar pela compreensão, por parte do Judiciário, das próprias instituições financeiras, que precisam ser entendidas também pelos órgãos brasileiros não somente como meras financiadoras, uma vez que a promoção do desenvolvimento dá-se por mecanismos mais complexos, que nem sempre podem ser classificados como financiamento – o que, por sua vez, não necessariamente excluirá a imputação da responsabilidade socioambiental das referidas instituições.

Há que se mapear também os interesses dos mais diferentes grupos sociais que existem no País, trazendo-os para a discussão, para a realidade daqueles que trabalham no mercado financeiro, a fim de que se tome conhecimento de uma realidade da qual talvez não se compartilhe.

Os mapeamentos do meio ambiente também devem ser fortemente observados. Deve-se atentar à degradação ambiental a fim de evitá-la.

CONCLUSÃO

Neste trabalho discutiu-se sobre a efetividade das políticas de sustentabilidade inseridas pelo mercado financeiro, e sobre o seu melhor desempenho caso fossem inseridas por meio da regulação financeira.

Para tanto, no primeiro capítulo procurou-se entender como se deram as batalhas iniciais em prol da proteção do meio ambiente, bem como tais batalhas ensejaram textos internacionais, os quais, por sua vez, ensejaram o conceito de desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, foi possível observar o desenvolvimento de uma sociedade que caminha rumo à atividade empresarial como célula de propulsão do sistema capitalista, e, posteriormente, analisar os malefícios que tal atividade traz para a sociedade.

A princípio, renegou-se uma atividade que não leve em consideração as questões de natureza ambiental e social. Todavia, percebe-se que a atividade empresarial pode também trazer benefícios. Então, chegou-se ao conceito de desenvolvimento sustentável: um desenvolvimento que não desconsidera a atividade empresarial tanto quanto não desconsidera questões sociais e ambientais em suas mais diversas dimensões.

Constatou-se, então, uma sofisticação nas lutas em prol do meio ambiente e dos interesses sociais. Uma sofisticação que é bastante democrática, pois não segrega grupos ou divide um planeta em dois polos (bem ou mal, certo ou errado, verdade ou mentira, inocente ou vilão), mas, sim, transcende em prol de um bem maior, que é justamente o desenvolvimento sustentável.

Posteriormente, estudou-se como o setor empresarial trouxe para si – ou tentou trazer – a prática do desenvolvimento sustentável, bem como um cenário autorregulatório que iniciou o setor financeiro em práticas sustentáveis.

Dessa forma, levantou-se a importância da atividade empresarial e do sistema financeiro para uma sociedade, e a importância da autorregulação para o bom funcionamento do mercado financeiro.

Todavia, levantou-se também que por causa do fato da autorregulação não estar embasada no interesse público no qual se pautam os órgãos estatais, talvez houvesse falhas em um ambiente autorregulatório financeiro em matéria de sustentabilidade.

Seguindo com o trabalho, detectou-se eventuais falhas que ocorrem quando uma instituição financeira resolve desenvolver uma política de sustentabilidade pautada meramente em diretrizes autorregulatórias.

E assim levantou-se mais uma hipótese importante: a relevância da intervenção estatal direta na atividade econômica, e a importância de uma regulação financeira concreta que converse com o interesse público do Estado e com as necessidades do mercado em matéria de desenvolvimento sustentável.

Levando-se em consideração, portanto, a importância do Estado intervir na Economia – o que está previsto constitucionalmente, inclusive –, percebe-se que o mesmo deve ser feito quando se fala de políticas de sustentabilidade adotadas pelas instituições financeiras.

Entendeu-se também que a intervenção estatal no domínio econômico acontece por razões de interesse público por meio do Direito: desde a Constituição Federal até atos normativos específicos editados por reguladores de mercado, a chamada regulação financeira.

A regulação financeira, por sua vez, até o início de 2014 não versava sobre a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras. Verifica-se, portanto, forte avanço neste aspecto, uma vez que fora publicada a primeira resolução socioambiental do Conselho Monetário Nacional.

Sendo assim, nota-se que o mercado e o Estado acompanham a linha de raciocínio de que é necessária uma diretriz central, pautada no interesse público, para que se defina o que é responsabilidade socioambiental e como o mercado financeiro pode ser capaz de promover o desenvolvimento sustentável.

Entende-se, todavia, que somente uma resolução não é capaz de imputar a cultura da sustentabilidade para o mercado, sendo que com a resolução editada pelo Conselho Monetário Nacional faz-se necessária uma sub-regulamentação por parte dos reguladores de mercado, tanto no que se refere às concessões de créditos quanto aos investimentos propriamente ditos. Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários precisariam manifestar-se sobre o tema, o que deveria ser feito ainda pelos reguladores menores pertencentes ao sistema financeiro nacional.

Cumprе ressaltar que a referida manifestação deve dar-se não somente por meio da edição de atos normativos pontuais, mas também por meio do exercício das funções regulatórias de fiscalização, autuação e julgamento – funções que, por sua vez, devem passar a considerar a sustentabilidade dentro do setor financeiro.

Constata-se, portanto, uma grande evolução no âmbito financeiro quando se fala em sustentabilidade aplicada ao mercado. Uma evolução que ultrapassa a visão de que a

instituição financeira deve promover a sustentabilidade apenas por ser empresa, e a reconhece como verdadeiro veículo de promoção de desenvolvimento sustentável.

A progressão de uma matriz autorregulatória para uma matriz regulatória, dotada de interesse público, é positiva. Há, todavia, um grande caminho pela frente. Esse caminho deve ser pautado no diálogo contínuo entre as mais diversas partes interessadas no assunto, uma vez que necessidades e conceitos precisam ser alinhados para ser efetivamente debatidos.

No universo do mercado financeiro, é interessante compreender melhor sua dinâmica, bem como sua contribuição para o sistema em que encontra-se inserido. Tal compreensão pode favorecer o melhor mapeamento do mercado financeiro e, inclusive, imputar-lhe responsabilidades mais eficazes para o bom funcionamento da democracia brasileira.

No campo social, deve-se urgentemente trazer à discussão e ao conhecimento daqueles que não presenciam a exclusão social o quão difícil é o universo dos excluídos. Exclusão que se dá das mais diversas formas: por questões financeiras, regionais, étnicas, por credo, por gênero.

Na esfera ambiental, ramo também bastante específico, deve-se contar com as mais variadas opiniões de todos os grupos: dos mais extremistas aos mais liberais.

O ambiente regulatório, reunido com os mais diversos representantes daqueles que defendem esses ideais, inclusive com as entidades patronais das próprias instituições financeiras, é o mais adequado para que seja desenvolvida uma política de responsabilidade socioambiental possível para impulsionar o desenvolvimento sustentável daqui para frente.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21 Local. Disponível em: <<http://www.agenda21local.com.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

BAGNOLI, Vicente. *Direito e Poder Econômico*. São Paulo: Atlas, 2005.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <<http://www.bacen.gov.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

BANCO DO BRASIL. *Agenda 21*. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/sitesp/sustentabilidade/dwn/Agenda21.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. *Project Finance*. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Produtos/Project_Finance/>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. Balanço social e outros aspectos da responsabilidade corporativa. *Relato setorial nº 2* – AS/GESET, mar. 2000.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21.3*. Petrópolis: Vozes, 2000.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (org.); SILVA, Solange Teles: *O Direito Ambiental Internacional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

BM&FBOVESPA. *Índices de ações em governança corporativa diferenciada*. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/servicos/solucoes-para-empresas/segmentos-de->

listagem/o-que-sao-segmentos-de-listagem.aspx?Idioma=pt-br>. Último acesso em: 24 jul. 2014.

_____. *ISE – BM&FBovespa*. Disponível em:

<<http://www.bmfbovespa.com.br/indices/ResumoCarteiraTeorica.aspx?Indice=ISE&idioma=pt-br>>. Último acesso em: 24 jul. 2014.

_____. *Seu futuro bem investido*. São Paulo, SP: 2013. Disponível em:

<<http://www.bovespa.com.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Presidência da República*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

_____. Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5472.htm>. Acesso em: 18 jul. 2014.

_____. Decreto nº 99.274/90, de 06 de junho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 4.657/42, de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.

_____. Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível em: <

<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=3509>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

_____. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 16 jul. 1965, retificada em 16 ago. 1965. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 24 jul. 2014.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 16 jul. 1965, retificada em 16 ago. 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.

_____. Lei nº 11.105/05, de 25 de maio de 2005. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 18 jul. 2014.

CAIXA ECONÔMICA Sustentabilidade. São Paulo, SP: 2013. Disponível em:

http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/caixa___iv_frum_a3p_36.pdf. Acesso em: 26 ago. 2013.

(AUTORIA?) CARTA DA TERRA DOS POVOS INDÍGENAS. São Paulo, SP: 2013

Disponível em: <<http://museu-goldi.br/NPI/docs/POVOS%20INDIGENAS.doc>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

CFA - Institute Centre for Financial Market Integrity. *Self-regulation in today's securities markets: outdated system or work in progress?* Disponível em:

<<http://www.cfapubs.org/doi/pdf/10.2469/ccb.v2007.n7.4819>>. Acesso em: 25 de jul. 2014.

Comissão de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro, RJ: 2013. Disponível em:
<<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

_____. Rio de Janeiro, RJ: 2015. Disponível em:
<<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst409.html>>. Acesso em: 13. Mar 2015.

_____. Rio de Janeiro, RJ: 2015. Disponível em:
<<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst555.html>>. Acesso em: 13. Mar 2015.

DEAN, W. A ferro e fogo: a história da destruição da Mata Atlântica Brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

EIZIRIK, Nelson. *O papel do Estado na regulação do mercado de capitais*. Rio de Janeiro: IBMEC, 1977.

ELKINGTON, John. The Triple Bottom Line of 21st Century Business. In: *Cannibals With the Forks*, Capstone, 1997.

EQUATOR PRINCIPLES. New York, U.S.A.: 2013. Disponível em: <<http://www.equator-principles.com>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

FARAH, Elias. *Ética Empresarial: reflexões básicas para uma análise mais ampla*. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, nº 55, Editora: Revista dos Tribunais, 2012

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. Disponível em:
<<http://www.febraban.org.br/Febraban.asp>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

_____. *Responsabilidade Social e Sustentabilidade*. Disponível em:
<<http://www.febraban.org.br/Febraban.asp?modulo=Sustentabilidade>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

FLORES, Nilton Cesar (org.). MARIANO, Leila. O poder judiciário e a sustentabilidade. In: *A sustentabilidade ambiental e suas múltiplas faces*. Campinas: Millenium Editora, 2012.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 5. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Curso de Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

GVCES. Rio de Janeiro, RJ: 2013. Disponível em: <<http://www.ces.fgvsp.br>>. Acesso em: 27 ago 2013.

INSTITUTO ETHOS Empresas e responsabilidade social. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso em: 27 ago 2013.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE *Relatório IPCC (Painel Intergovernamental sobre mudanças climáticas)*. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/>>. Último acesso em: 19 jul. 2014.

ISO - International Organization for Standardization Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/>>. Último acesso em: 14 março. 2015

KEYNES, John Maynard. *The end of de laissez-faire*. Reimpresso in: CW IX, Londres: MacMillan, 1926.

KEYNES, John Maynard. *The end of laissez-faire*, 1926, acessado em *Panarchy – a gateway to selected documents and web sites*. Disponível em: <<http://www.panarchy.org/keynes/laissezfaire.1926.html>>. Último acesso em 26/10/2012.

LISBOA, Marijane Vieira. Socioambientalismo: coerências conceituais e praticas entre os movimentos. In REVISTA Agricultura : agricultura familiar camponesa na construção do futuro, Rio de Janeiro, AS-PTA, 2009.

LONDON STOCK EXCHANGE Stock Prices, Financial Markets News, FTSE100 Index. London, UK: 2013. Disponível em: <<http://www.londonstockexchanges.com>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

LOUETTE, Anne (org.). *Compêndio para a sustentabilidade: ferramentas de gestão de responsabilidade socioambiental*. São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://www.institutoatkwjh.org.br/compendio/pdf/novo/compendio2008parte1.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

MARCONDES, Adalberto Wodianer; BACARJi, Celso Dobes. *ISE – Sustentabilidade no Mercado de Capitais*. São Paulo: Report Editora, 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A Economia e a Constituição Federal. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, nº 65, Revista dos Tribunais, 2013.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

MENDES, Conrado Hübner. *Reforma do Estado e agências reguladoras: estabelecendo os parâmetros de discussão*. Direito Administrativo Econômico. São Paulo: Malheiros/SBDP, 2000.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE <<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/convencao-de-estocolmo>>. Último acesso em: 18 jul. 2012

MONCADA, Luis S. Cabral de. *Direito econômico*. 2 ed. revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia – Introdução ao Direito Econômico*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

O DESAFIO do desenvolvimento sustentável. Brasília: Cima, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório Brundtland: nosso futuro comum*. 1987. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

_____. *Res. AGNU n. 47/191, de 22 de dezembro de 1992*. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/47/ares47-191.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2014

_____. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/documentos/carta-da-onu/>>. Acesso em: 19 jul. 2014

_____. *Declaração de Genebra de 2000*. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/Public/upload/ckfinder/files/Publicacoes/DeclaracaoGenebra.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Carta da Terra de 2002*. Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Agenda 21*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio*. Disponível em: <<http://www.protocolodemontreal.org.br/eficiente/sites/protocolodemontreal.org.br/pt-br/site.php?secao=viena-montreal>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Cúpula da Terra*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/tema/cupula-da-terra/>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em:
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Agenda 21*. Disponível em:
<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Convenção sobre diversidade biológica*. Disponível em:
<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/cdb_ptbr.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Convenção sobre diversidade biológica*. Disponível em:
<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/cdb_ptbr.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABAHO. *Convenção 29*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Convenção 87*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Convenção 98*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Convenção 100*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Convenção 105*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Convenção 111*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Convenção 135*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Convenção 138*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Convenção 182*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Segmento*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/declara%C3%A7%C3%A3o-da-oit-sobre-os-princ%C3%ADpios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho-e-seu-seguimento>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____. *Princípios sobre as Empresas Multinacionais e Política Social*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Diretrizes para Empresas Multinacionais. Disponível em:

<<http://www.empresalimpa.org.br/uploads/file/deReferencia/DiretrizesOCDEDparaMultinacionais.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

PENTEADO, Hugo. *Economia: uma nova abordagem*. 1. ed. São Paulo: Lazuli Editora, 2003.

(AUTORIA?) PRINCIPLES FOR SOCIAL INVESTMENT. Disponível em:

<<http://www.unpri.org>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

QUESTIONÁRIO SOCIOAMBIENTAL Santander. Disponível em:

<http://sustentabilidade.santander.com.br/Documents/Questionario_Socioambiental_novo.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2013.

RAPOSO, Rebeca. Terceiro Setor troca filantropia pelo investimento social. *Marco Social, Rio de Janeiro*, 2008. (REFERÊNCIA INCOMPLETA)

REIS, Antônio Augusto Rebell. *Financiamentos e a responsabilidade civil ambiental – uma análise comparada da responsabilidade dos agentes financiadores à vista do modelo norte*

americano e da jurisprudência do STJ. In: SAMPAIO; Rômulo S. R. (Org.); LEAL; Guilherme J.S. (Org.); REIS, Augusto Antônio (Org.). *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos de Política Nacional do Meio Ambiente*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

ROBINSON, Mary. *Beyond Good Intentions: Corporate Citizenship for a New Century*. Disponível em: <www.brs.org/BSRResources/Magazines/Columists.cfm?DocumentID=842>. Disponível em 28 jun 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental: parte geral*. 2. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2008.

ROTTERDAM CONVENTION *Convenção de Rotterdam sobre Consentimento Prévio Informado de 1988* <<http://www.pic.int/>>. Último acesso em: 19 jul. 2014.

SACHS, I. *Caminhos do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTANA, Luciano Portal. Autorregulação supervisionada pelo Estado: desenvolvimento de um sistema de correção para o mercado de corretagem de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 2011, v. 257.

SANTILLI, J. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Editora Peirópolis/ISA/IEB, 2005.

SILVA, Américo Luís Martins. *A ordem constitucional econômica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. Implementação da Agenda 2. In: *Carta Mensal*, vol. 43 – nº 502. Revista da Conferência Nacional do Comércio. Rio de Janeiro, 1977.

SILVA, José Afonso: *Direito Ambiental Constitucional*. Editora: Malheiros, 2010.

SILVA, Solange Teles: *O Direito Ambiental Internacional*. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (org.). Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2010.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SPOWERS, R. *Rising tides: the history and future of the environmental movement*. Endinburgh: Conongate Books, 2002.

STANDARD & POOR'S Disponível em:

<<http://www.standardandpoors.com/ratings/definitions-and-faqs/pt/la>> . Último acesso em 12 mar. 2015

STOCKHOLM CONVENTION *Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes*. Disponível em: <<http://chm.pops.int/default.aspx>>. Último acesso em: 18 jul. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Último acesso em 16 de jul de 2014.

TARREGA; Maria Cristina Vidotte Blanco; DE OLIVEIRA, Bruno Gomes.

Responsabilidade corporativa meio ambiente e desenvolvimento sustentável. In: TARREGA; Maria Cristina Vidotte Blanco (org.); *O Direito Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável*. 1ª Ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

TURCZYN, Sidnei; *O Sistema Financeiro Nacional e a regulação bancária*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

U. S. A. *United Exchange Commission*. New York, U.S.A. Disponível em: <<http://www.sec.gov>>. Acesso em: 27 ago 2013.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment
<<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>
Último acesso em: 09 jul 2014.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION. *Convenção de Arhus de 1998*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/cdb_ptbr.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2014.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. *Kyoto Protocol*. Disponível em: <http://unfccc.int/kyoto_protocol/background/items/2879.php>. Acesso em: 19 jul. 2014.

WALD, Arnold. *O Governo das Empresas*. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem nº 15, 2002.

WEBER, Max. *A bolsa (Die burse)*. Reimpresso em Lisboa: Relógio D'Água, 2004.